

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA REALIZAR O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2016-04SEMURB, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos deste processo administrativo à epígrafe, por meio do seu representante legal, IDELFRAZ ARRAYS DA SILVA, também, já qualificado, e por sua advogada JANICE MIRANDA SANTOS, OAB/PA nº 14.101, **tempestivamente**, vem, com fulcro no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inc. XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 em perfeita harmonia com os incs. LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal/88. vem à orenença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

para que **seja retificado o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICAS DOS ACERVOS DAS PROPONENTES**, datado de 18.ago.16, para acréscimos de dados quantitativos relativos ao acervo técnico da empresa já qualificada supra, a fim de **seja CONSOLIDADA A DECISÃO dessa respeitável Pregoeira, e de sua digna Equipe de Apoio da Licitação, que após análise dos referidos acervos técnicos, COMPROVOU que a proponente, ora denominada RECORRENTE, possui capacidade técnica (profissional e operacional) para execução dos serviços propostos no presente Pregão, tendo sido declarada HABILITADA E VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME**, por ter cumprido **com todos os critérios e exigências previstos no edital**. Portanto, o presente recurso tem por escopo, apenas, acrescer ao excelente trabalho da Pregoeira e de sua Equipe de Licitação dados necessários

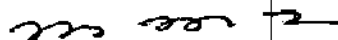
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA. - EPP
GNPJ(M.F.) 03.272.575/0001-51 / Insc. Est. 15.206.275-0

Rua 05 de Abril, 1494, Centro - CEP 68.500-040 - Marabá/PA
Fone fax (094) 3321-9909


44:55
RECEBIDO
Em 28/08/2016
CLP. Comissão Permanente de Licitação

a cabal percepção do quantitativo real de Acervo Técnico apresentado pela RECORRENTE, para participação no presente Pregão e, conseqüentemente, seja a retificação tomada para conhecimento das demais empresas participantes, que desclassificadas, mesmo assim, devem conhecer o real Acervo Técnico comprovado pela vencedora, para que não reste quaisquer dúvidas acerca de sua capacidade Técnica (Profissional e Operacional), para execução dos serviços licitados.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Marabá (PA), 22 de agosto de 2016.



Idelfran Arrais da Silva
Eng. Eletricista / Civil - CREA/PA nº 1503552519
Eng. de Segurança do Trabalho
Sócio Administrador
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51



Janice Miranda Santos
Advogada
OAB/PA Nº 14.101
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica LTDA - EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS FATOS E DAS RAZÕES:

1. PRELIMINARMENTE:

Requer-se, portanto, a V. Sa. analisar os argumentos e julgar, em sua integridade, os pedidos formulados pela RECORRENTE, quais sejam:

➤ 1. Retificação do RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICAS DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, datado de 18.ago.16, para acréscimos de dados quantitativos relativos ao acervo técnico da RECORRENTE;

➤ 2. Que o referido relatório, já retificado, seja tomado público, a fim de que as demais empresas participantes, mesmo desclassificadas, tomem ciência do real quantitativo de serviços que compõem o Acervo Técnico da RECORRENTE;

➤ 3. Seja mantida a decisão da r. Pregoeira, que com exemplar, árduo e cabal trabalho, desempenhado por si e por sua Equipe de Apoio da Licitação, teve o cuidado de solicitar relatórios técnicos para fundamentar sua decisão, que culminou com a declaração de que "a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RECORRENTE, foi declarada HABILITADA e VENCEDORA do presente certame., como ÚNICA EMPRESA HABILITADA, por ter cotado o menor preço global, apresentado a melhor proposta e ter comprovado a capacitação técnica (Profissional e Operacional) para execução dos serviços, dado o justo cumprimento dos critérios e exigências previstas no Instrumento convocatório;

➤ 4. E, finalmente, seja realizada a homologação da licitação e, dada a adjudicação do objeto licitado pela RECORRENTE, licitante vencedora.

Naturalmente que, deve-se resguardar e respeitar o direito a cada uma das demais licitantes em opor recursos e/ou contrarrazões, se assim lhe convier. Que seja considerado, principalmente, que o presente recurso vem, apenas, enfatizar e coroar de êxito o excelente trabalho desenvolvido pela r. Pregoeira e por sua Equipe de Apoio de Licitação, que no presente Certame, teve o cuidado de fundamentar sua decisão nos Relatórios de Análise elaborados pela equipe técnica da SEMURB e analisados pela Equipe de Apoio da Licitação.

Ora, quando analisamos dados quantitativos e qualitativos de dada ordem para fins de suporte Técnico ou Técnico-jurídico, por óbvio que algum dado poderá ser ignorado, não contabilizado ou, mesmo, simples erro de digitação poderá afetar a exatidão dos dados lançados. Isso é fato comum, quando tratamos da aferição de dados coletados, quantificados e registrados em relatos estatísticos ou não. Poderá haver erro leve, grave ou gravíssimo.

No presente caso, poderia ser considerado um erro levíssimo, ou desprezível/insignificante, pois sua ocorrência não afetou a lisura, o prosseguimento do Processo Licitatório ou, mesmo, a ocorrência de um prejuízo a quaisquer dos licitantes, ainda que tenha servido para alicerçar os Relatórios Técnicos, que fundamentaram a decisão da Pregoeira no presente Certame.

Ocorre que, houve a manifestação e intenção por parte da empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA. em apresentar apelação formal ao *Decisum* da Pregoeira e, neste, caso ainda que esse ato seja injustificado e injusto é ato de Direito. Nesse sentido, é oportuna a solicitação antecipada de retificação do já citado relatório a fim de extirpar quaisquer argumentos em razão dos Acervos Técnicos apresentados.

E, somente, por esta razão é que opomos o presente recurso, a fim de que sejam processadas as retificações necessárias em relação ao RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICAS DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, precisamente da proponente AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP, a ora **RECORRENTE**, relativo aos seguintes elementos, em razão das quantidades consideradas: **1. CAT-Nº 0973/COP/2010; 2. CAT-Nº 1020/CAT/GRC/2006; 3. CAT-Nº 0041/COP/2014.**

Cabe ressaltar que, o pedido de retificação do citado relatório representa uma oportunidade de coroar de êxito o trabalho já realizado pela r. Pregoeira e sua Equipe de Apoio da Licitação e a Equipe Técnica da SEMURB, dando ainda maior credibilidade ao trabalho de análise quantitativa e qualitativa dos documentos, apresentados pelas Licitantes, dada a exatidão dos dados a serem lançados no Relatório retificado. Portanto, o presente recurso vem corroborar com

AA
UEA:

esse trabalho diferenciado e exitoso da análise detalhada das propostas e, conseqüente elaboração de relatórios técnicos, consolidando a decisão já declarada e registrada na 3ª ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº9/2016-04SEMURB: "[...] AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP foi declarada habilitada e vencedora do presente certame".

Por outro lado, extirpa desde o princípio quaisquer questionamentos relativos à **COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA** (Profissional e Operacional) da **RECORRENTE** para execução dos serviços licitados no presente Certame.

2. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES [PRECISAMENTE, DA RECORRENTE]

No dia 17 de agosto do corrente ano, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se às 10h00, o Pregoeiro, Sr. Rodrigo Gonçalves Ribeiro, e respectivos membros da Equipe de Apoio da Licitação com os representantes das Licitantes concorrentes, após identificação de todos, fora consignado em ata os apontamentos feitos por cada representante. E, por fim o r. Pregoeiro suspendeu a sessão a fim de que fosse realizada uma análise detalhada nas propostas pela Equipe Técnica da SEMURB, bem como análise dos apontamentos dados por cada empresa, ficando marcado o retorno para continuidade da sessão às 15h30, do mesmo dia, no mesmo local, conforme registrado em Ata.

Na hora aprazada, a sessão reiniciou e todos tomaram ciência do **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS** elaborado e expedido pela SEMURB para a Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC, a fim de que o Pregoeiro pudesse proferir sua decisão devidamente amparada por Fundamentos Técnicos.

Em síntese, o referido Relatório apresentou as seguintes considerações técnicas: 1. Em relação a empresa **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA**. Declara que: "A proposta comercial da proponente foi **desclassificada** [...]". E, por óbvio apresenta nesse Parecer as motivações para referida desclassificação: 2. Em

relação a empresa C & M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA. declara que: “A proposta comercial da proponente foi **desclassificada** [...]” e, da mesma forma, apresenta no Parecer as justificações para referida desclassificação; 3. Em relação a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – EPP declara que: “A proposta comercial da proponente foi CLASSIFICADA por ter atendido a todos os requisitos do Edital”. Também, emite Parecer Técnico justificando as motivações para classificação da Proponente, ora **RECORRENTE**.

Após abertura do envelope de Habilitação, com a documentação da empresa classificada provisória, e franqueada as demais licitantes desclassificadas a rubrica do mesmo, o r. Pregoeiro deliberou pela suspensão da sessão para que fosse realizada uma análise mais detalhada nos documentos apresentados, ficando acordado a realização de nova sessão no dia 19.ago.16, às 11h00, para dar continuidade ao Processo Licitatório. Sendo assegurado, ainda, que seria disponibilizada mídia digital com os documentos de habilitação da empresa classificada, a ora **RECORRENTE**.

Conforme previsto, fora elaborado pela SEMURB, o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES expedido em 18.ago.16 para Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC, a fim de que a Dra. Fabiana de Souza Nascimento pudesse conhecê-lo e juntamente com sua Equipe de Apoio da Licitação pudesse, com segurança, tomar decisão sobre habilitação da empresa classificada.

Em relação a empresa classificada, ora **RECORRENTE**, o referido Relatório apresentou os dados quantificadores e qualitativos de cada CAT apresentada, somatizando os dados quantificáveis considerados aceitáveis e, apresentando as motivações técnicas para não aceitação de determinadas CAT's.

No entanto, as CAT's aceitas pela Equipe Técnica da SEMURB apresentaram quantitativos **SUFICIENTES** para que a **RECORRENTE** fosse devida e justamente habilitada e, como fora a única classificada, também, consequentemente declarada vencedora do presente Certame.

AA

UAX

O referido Relatório apresentou somatório da Comprovação Técnica Profissional num total de **12.598** e, na Capacitação Técnica Operacional um total de **26.098** itens relativo aos serviços executados e, com equivalência aos serviços licitados.

Bem, justamente, em relação ao somatório dos serviços executados para Comprovação Técnica Profissional é que se almeja a devida retificação, conforme segue:

➤ 1. Na CAT-Nº 0973/COP/2010 **seja acrescentada 36 [trinta e seis]** unidades de Instalação de Iluminação Pública com Poste, do subitem 2.10 do item 2.0 do Atestado de Qualificação Técnica, no Campo do Piçarrão. Nesse caso, **o total de unidades de instalação será de 144 [cento e quarenta e quatro]**, quando consideradas as 108 [cento e oito] unidades do subitem 1.10 do item 1.0, do referido Atestado, em anexo. **PEDIDO:** Que sejam lançadas no Relatório de Análise Técnica dos Acervos das Proponentes, a ser retificado, **o total de unidades de instalação será de 144 [cento e quarenta e quatro];**

➤ 2. Na CAT-Nº 1020/CAT/GRC/2006 fora considerada pela equipe técnica da SEMURB 6 [seis] unidades, de forma literal. Mas, em verdade, trata-se de 6 [seis] conjuntos de iluminação externa tipo pétala com 4 [quatro] luminárias em cada unidade de conjunto. Logo, de fato, trata-se de instalação de **24 [vinte e quatro]** luminárias, com lâmpada vapor de sódio 400W, com montagem e desmontagem de andaime. Ou seja, **trata-se da instalação de [seis] unidades de conjunto com 4 [quatro] luminárias em cada conjunto, totalizando 24 [vinte e quatro] unidades simples** ou, 6 [seis] conjuntos de 4 [quatro] unidades, que fora devidamente especificada na "Descrição dos Serviços", do Atestado de Qualificação Técnica, em anexo. **PEDIDO:** Que sejam lançadas no Relatório de Análise Técnica dos Acervos das Proponentes, a ser retificado, **o total de unidades de instalação será de 24 [vinte e quatro];**

➤ 3. Na CAT-Nº 0041/COP/2014 fora lançado - talvez por erro de digitação, que gerou repetição da CAT-Nº0173/COP/2013 - 77 [setenta e sete] unidades de referência de serviço executado, quando em realidade trata-se de um

total de 451 [quatrocentas e cinquenta e uma] unidades de luminárias instaladas, sendo 415 [quatrocentos e quinze] descritas no subitem 1.5 somadas com 36 [trinta e seis] do subitem 1.6, ambas do item 1 do referido atestado. Então, há necessidade de realizar a retificação do deste lançamento no referido Relatório, para cabal exatidão do serviço executado pela licitante habilitada e vencedora, a ora RECORRENTE. **PEDIDO:** Que sejam lançadas no Relatório de Análise Técnica dos Acervos das Proponentes, a ser retificado, o total de unidades de **RELATIVO AO SERVIÇO EXECUTADO** será de 451 [quatrocentas e cinquenta e uma] unidades de luminárias instaladas;

➤ 4. Que realizada a retificação solicitada supra seja considerado o total de 13.026 [treze mil e vinte e seis] unidades de serviços executados e comprovados por cada CAT apresentada. **PEDIDO:** Que seja desconsiderado o somatório 12.598 [doze mil quinhentos e noventa e oito] e seja lançado o somatório real 13.026 [treze mil e vinte e seis] unidades de serviços executados.

Assim, seja consolidada a decisão da r. Pregoeira, sendo assegurada a **HABILITAÇÃO** da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - EPP, RECORRENTE, como ÚNICA EMPRESA CLASSIFICADA. E, em ato contínuo, sejam consolidadas a **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DESTE PREGÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO**, em favor da RECORRENTE, licitante vencedora.

Nesse sentido, vale mencionar o esclarecimento proposto pelos Doutrinadores ALEXANDRINO & VICENTE PAULO [2013, p. 213], conforme segue:

"A Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesma pode [e deve] tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público. Não precisa, portanto, a administração ser provocada para o fim de rever seus atos ilegais. Pode fazê-lo de ofício. [...]"
[ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21ª edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013]. Grifo nosso.

AA



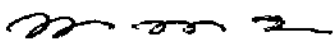
II. DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Pregoeira e sua Equipe de Apoio da Licitação que se digne **rever** e **reformular** o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS ACERVOS DAS PROPONENTES, precisamente acerca dos Acervos Técnicos da empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. - EPP**, ora denominada, **RECORRENTE** a fim de que seja preservada a exatidão dos quantitativos descritos nas CAT's, em análise.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam cientificadas as licitantes desclassificadas, para que não reste quaisquer dúvidas quanto à Capacitação Técnica [Profissional e Operacional] para execução dos serviços licitados pela Licitante vencedora, a **RECORRENTE**, para essas querendo, resistir ao *decisum* da Pregoeira e de sua Equipe de apoio da Licitação possam fazê-lo de forma recursal, se lhes convier.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Marabá (PA), 22 de agosto de 2016.


Idelfran Arrais de Silva
Eng. Eletricista / Civil - CREA/PA nº 1503552519
Eng. de Segurança da Trabalho
Sócio Administrador
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51


Janice Miranda Santos
Advogada
OAB/PA Nº 14.101
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica LTDA - EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51

EXCELENTÍSSIMO[A] SENHOR[A] PREGOEIRO[A] DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO [EQUIPE DE APOIO DA LICITAÇÃO] DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2016-04SEMURB.



AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.272.575/0001-51, já qualificada, ora denominada **RECORRIDA**, através de seu representante legal, sócio-proprietário, IDELFRAN ARRAIS DA SILVA, Engenheiro Eletricista, CREA-PA nº 1503552519, já identificado no presente Processo Licitatório, e por sua advogada JANICE MIRANDA SANTOS, OAB/PA nº 14.101, **tempestivamente**, com fulcro no inc. XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 c/c os §§ 3º e 4º, do art. 109 da Lei 8.666/1993 em perfeita harmonia com os incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal/88, que ~~torna~~ imperioso a observância da garantia do devido processo legal, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com fimco de pleitear o **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Licitante **Desclassificada**, TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, ora denominada

Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica Ltda.
CNPJ(M.F.) 03.272.575/0001-51 / Insc. Est. 15.206.275-0
Rua 05 de Abril, 1494, Centro – CEP 68.500-040 – Marabá/PA
Fone fax (094) 3321-9909

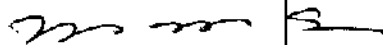
*Recebido
29/08/16
Janice*

u. Silva


RECORRENTE. Assim, a **RECORRIDA** vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, com argumentos e fundamentos legais [e Editalícios] para **demonstrar que os argumentos apresentados pela RECORRENTE constituem expressão vivaz de oposição de recurso com escopo de mera instrumentação protelatória.**

E, finalmente, a **RECORRIDA** requer seja mantida por esta exímia Comissão Especial de Licitação a decisão da[o] respeitosa[o] Pregoeira[o], lavrada em ATA da Reunião de Licitação realizada em 19.ago.2016, que declarou a **CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE** no presente Processo Licitatório de Pregão Presencial, pelos motivos e justificações técnicas arroladas em documentos cabais, elaborados por Pessoal Técnico competente e qualificado para exercer esse Labor Técnico. Afinal, tudo ocorreu conforme **PREVISTO NO EDITAL** e, por fim outros fatos e fundamentos legais serão expostos, a seguir, para consolidar o **PROVIMENTO DA PRESENTE CONTRARRAZÃO.**

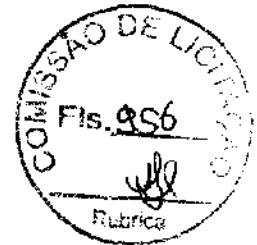
Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Marabá (PA), 29 de Agosto de 2016.



Idelfran Arrais da Silva
Eng. Eletricista / Civil - CREA/PA nº 1503552519
Eng. de Segurança do Trabalho
Sócio Administrador
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51



Janice Miranda Santos
Advogada
OAB/PA Nº 14.101
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51



CONTRARRAZÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2016-04SEMURB

RECORRENTE: TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, CNPJ nº 19.066.038/0001-95, com sede na Rua da Consolação, 247, 13 andar, Sala B – Bairro Centro, CEP 01.301-903, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

RECORRIDA: AIRES E ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – EPP, CNPJ nº 03.272.575/0001-51, Inscrição Estadual nº 15.206.275-0, com sede na Rua 05 de abril, 1494, Centro, CEP 68.500-040, Fone [Fax] 3321-9909, na cidade de Marabá, Estado do Pará.

I. DOS FATOS E DAS RAZÕES:

1. PRELIMINARMENTE:

A **RECORRIDA** pretende tornar aparente o equívoco e a ilegalidade das alegações, que se configuram **na tentativa desarrazoada da RECORRENTE que busca “injustamente” desconstituir e desqualificar todo Labor Técnico realizado pelo[s] Pregoeiro[s] e sua Equipe de Apoio de Licitação e, ainda, da Equipe Técnica da SEMURB, que emitiram Parecer Técnico em seus Relatórios de Análises Técnicas, que foram devidamente constituídos. Esse Labor Técnico realizado está sendo “menosprezado” e quiçá considerado de “suma incompetência” pois tudo que a **RECORRENTE pleiteia é que a declaração emitida** - fundamentada técnica e legalmente – pelo[a] r. Pregoeiro[a] e sua Equipe de Apoio da Licitação, juntamente com a Equipe Técnica da SEMURB, **seja desconstruída totalmente**. É o que se aduz ao ler a seguinte afirmação:**

1. “A desclassificação da Recorrente foi **fundamentada fragilmente** pelo Douto Pregoeiro [...]” [Constante no item – DA DECISÃO ORA RECORRIDA E DAS RAZÕES];
2. “[...] somente algumas das CATs analisadas no **relatório expedido pelo analista que serviu de parâmetro para o embasamento da decisão do Douto Pregoeiro, esta completamente eivado de vícios, o que nos leva a uma conclusão lógica de que de fato há uma evidente tentativa de direcionamento do processo licitatório para sagrar a licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA vencedora do certame**” [sic!]. – Grifo nosso. – Constante do item V – DA DOCUMENTAÇÃO DE

Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica Ltda.
CNPJ(M.F.) 03.272.575/0001-51 / Insc. Est. 15.206.275-0
Rua 05 de Abril, 1494, Centro – CEP 68.500-040 – Marabá/PA
Fone fax (094) 3321-9909

HABILITAÇÃO DA LICITANTE AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

3. “O Perito simplesmente ignorou os [!] a Lei, os princípios e o obrigação exigida no ato convocatório e decidiu de acordo com suas próprias convicções, a respeito da qualificação técnica da licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA.” Grifo nosso. – [Op. Cit.];
4. “[...] pois o analista simplesmente se ateve a separar comprovação técnica em dois quadros, o PROFISSIONAL e o OPERACIONAL somando os quantitativos contidos nos CATs, a seu bel prazer. [...]” Grifo nosso. – [Op. Cit.]”

Essas e outras afirmações vem corroborar para indicar que esses desarrazoados argumentos lastreados pela RECORRENTE representam sua tentativa desesperada para que a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – EPP**, ora denominada **RECORRIDA**, seja desabilitada. Ou mesmo, que todo o Processo Licitatório seja anulado, a fim de que a RECORRENTE tenha tempo para “retificar” sua documentação, até que se estabeleça e seja novamente reeditado esse mesmo objeto licitatório, em “novo” Pregão Presencial ou quaisquer outras Modalidades de Processo Licitatório.

Outrossim, ataca a honradez funcional do r. Pregoeiro e dos demais Servidores Públicos ao tentar desacredenciar e opor suspeição sobre seus atos administrativos, quiçá sobre toda sua atuação, desde a elaboração do Edital.

A RECORRENTE DESQUALIFICA O ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO r. PREGOEIRO, designado para presidir o Processo Licitatório, ao indicar que sua decisão “foi fundamentada com os frágeis fundamentos”, que resultaram em “famigerada decisão”.

A RECORRENTE TORNA SUSPEITOS [OPÔE SUSPEIÇÃO AOS...] OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELA EQUIPE DE APOIO DA LICITAÇÃO E PELA EQUIPE TÉCNICA DA SEMURB, constituída por servidores públicos que estão atuando na Comissão Especial de Licitação, direta ou indiretamente, quando qualifica atos administrativos praticados por essas equipes - e acatadas pelo Pregoeiro -, como sendo atos tendenciosos, ivado de vícios que visam beneficiar uma licitante em detrimento do prejuízo a ser causado para outra licitante. Esse é o entendimento que se aduz da seguinte afirmação proferida pela RECORRENTE em seu recurso: “[...] de que de fato há uma evidente tentativa de direcionamento do processo licitatório para sagrar a licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA vencedora do certame” [sic]. – Grifo nosso.

A RECORRENTE MINIMIZA A COMPETÊNCIA TÉCNICA DE CADA SERVIDOR PÚBLICO AO DESQUALIFICAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELA EQUIPE DE APOIO DA LICITAÇÃO E PELA EQUIPE TÉCNICA DA SEMURB em razão do Relatório de Análises Técnicas elaborado, quando afirma em seu recurso, que o relatório está: "[...] completamente eivado de vícios [...]".

BEM: Se isso fosse verdade. Se esse relatório estivesse **COMPLETAMENTE** eivado de vícios isso o tornaria desprezível e insanável. Ocorre que, essa afirmação como outras presentes no recurso são INVERDADES. E, uma leitura mais apurada do recurso interposto pela RECORRENTE torna-se perceptível seu desespero e sua tentativa de **TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO**. Afinal V. Excelência bem sabe que todos os documentos exigidos pelo Edital foram entregues pela RECORRIDA e analisados e, SOMENTE, foram aceitos àqueles que eram condizentes e satisfaziam as exigências da Administração Pública.

Dra, àqueles que constituem-se como atividades desenvolvidas pela RECORRIDA e, devidamente, comprovadas por CAT's, mas que não atendiam às exigências para esse Pregão Presencial foram descartadas, com as devidas justificações e motivações técnicas, apontadas no referido Relatório, elaborado por técnicos qualificados e/ou com experiência técnica inquestionável. No entanto, há que se ressaltar, que cada uma das CAT's comprova atividades realizadas na área da Engenharia Elétrica, ainda que não as especificamente solicitadas para o presente Certame. **SOMENTE**, por isso não foram computadas, somatizadas ou consideradas como atendendo ao Edital.

Resta inequívoca que, a RECORRIDA realiza atividades em diversas áreas das Engenharias e, conseqüentemente, possui CAT's comprovando serviços na área da Engenharia Civil, de Engenharia de Segurança do Trabalho e de Arquitetura, também.

Mas, fique claro que, MESMO SEM A CONTAGEM DESSES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS a RECORRENTE atende às Exigências Editalícias. Ora, as CAT's apresentadas e não contabilizadas pelos Técnicos e Analistas da SEMURB, ali estavam para demonstrar outros serviços especializados já realizados COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ÊXITO pela RECORRIDA. E, essas informações QUE FORAM REJEITADAS, JUSTIFICADA E TECNICAMENTE, EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DESSE EDITAL

AA

ficam bem claras no Relatório de Análise Técnicas elaborado pela Equipe Técnica da SEMURB, analisado pelo Equipe de Apoio da Licitação e acatado pelo r. Pregoeiro.

Quando a **RECORRENTE** toma "novamente" a oportunidade de manifestar-se para LISTAR as CAT's rejeitadas, o faz **DESNECESSARIAMENTE**. Apresenta os dados como se esses fossem pontuais, "novos" e fossem gerar quaisquer alterações que a beneficiasse. **EM VERDADE**: Quer apenas como se diz, no jargão popular: "chover no molhado!".

FATO É: NENHUM DOS ARGUMENTOS trazidos no recurso administrativo da **RECORRENTE** pode servir para desqualificar a **COMPETÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA [PROFISSIONAL e OPERACIONAL]** da **RECORRIDA**, que possui outros e inúmeros serviços de Engenharia Elétrica, devidamente comprovados por CAT's, que foram analisadas e foram consideradas **SUFICIENTES** para comprovar qualificação técnica. Outros serviços realizados estão sob análise do CREA, para expedição de novas CAT'S e, isso não está sob o controle e vontade da **RECORRENTE**.

É inegável que, a **RECORRIDA POSSUI E, COMPROVOU, TER QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [PROFISSIONAL E OPERACIONAL] COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.**

IMPORTA ASSEGURAR QUE: Nenhum dos argumentos trazidos pela **RECORRENTE sequer servirá para alterar sua condição de LICITANTE DESCLASSIFICADA, conforme previsão do § 4º, do art. 41, da Lei 8.666/1993.**

No referido Relatório, inclusive, foram computados serviços a menor e, já foi devidamente solicitado e, deverá ser retificado, sanado, pela Equipe de Apoio da Licitação. Ora, é de conhecimento comum que a Administração possui o poder-direito ou dever-direito de modificar, alterar e retificar seus próprios atos administrativos. No entanto, a Administração só poderá fazê-lo se for para estabelecer a **VERDADE**. Se esses FATOS forem **PONTUAIS, CONTUDENTES E LEGAIS, sem desconsiderar à necessária vinculação ao Edital.**

E, por óbvio que, **NÃO** podem ser tomados como **VERDADES** as convicções pessoais e discricionárias alardeadas pela Licitante **DESCLASSIFICADA**, pura e simplesmente pelo **ALARDE**, como se diz popularmente sobre esse tipo de manobra desleal: "o sabido quer sempre ganhar no grito!"

O referido Relatório será, com certeza, retificado e, por certo isso comprovará ainda mais a Capacidade Técnica da **RECORRIDA**. E, ainda, outras retificação pouco significativa poderá [poderia] ser requisitada. **MAS, PODERIA SER CONSIDERADA DESNECESSÁRIA ESSA RETIFICAÇÃO, POIS APENAS CONSOLIDA A DECISÃO QUE DECLAROU COMO LICITANTE VENCEDORA, A RECORRIDA.**

Vale destacar que, esse lapso técnico poderia ou não prejudicar **APENAS** a Licitante Vencedora, a ora denominada **RECORRIDA**. Esse vício [como afirma a **RECORRENTE**] constante no referido relatório não altera o resultado desse Pregão Presencial, qual seja: a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE** e a declaração de que a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. - EPP, a RECORRIDA, FOI CLASSIFICADA, HABILITADA E CONSIDERADA LICITANTE VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME.**

Portanto, resta inequívoco que, o recurso apresentado pela **RECORRENTE NÃO DEVE TER PROVIMENTO.**

Requer-se, preliminarmente, portanto, a V. Excelência julgar os argumentos a seguir expostos, para, ao final acatar em sua integridade os pedidos formulados pela **RECORRIDA**, quais sejam: **1. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE**, ter caráter protelatório, devido ilegalidade e inverdades da argumentação, que sustenta pedido "injusto e inaceitável" por violação a Princípios Constitucionais, Legais, inobservância às Cláusulas do Edital do presente Certame. E, ainda, por tentativa "desleal" de desqualificar o Relatório de Análises Técnicas - elaborado por Pessoal Técnico, competente e qualificado para o exercício da função -, que fundamentou a decisão do r. Pregoeiro que declarou a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**. **2. Manutenção da DESCCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, isto é, da empresa **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.**; **3. Manutenção da decisão que declarou a HABILITAÇÃO da RECORRIDA, como ÚNICA LICITANTE CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME;** **4. Homologação do presente Certame;** **5. CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA**, pelos fatos e razões a seguir deduzidos.

2. "DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR APRESENTAR PERCENTUAL DE DESONERAÇÃO DE 2,00%, DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE DETERMINA O PERCENTUAL DE 4,50%."

A decisão do r. Pregoeiro pela DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE por ter inobservado essa exigência de conformidade legal é justa e legalmente amparada por Lei.

Com a nova Lei nº 13.161/2015, a Lei de desoneração da folha de pagamento, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha. Se da forma tradicional, pela contribuição sobre a folha de pagamento ou, se pela forma desonerada, com contribuição sobre a receita. SOMENTE ISSO LHE É FACULTADO, decidir acerca de uma dente essas opções. Mas, a nova alíquota é determinada, certa, inequívoca, de 4,50%.

Assim, considerada dada a vigência da Lei nº 13.161/2015, as empresas de construção civil e semelhantes devem utilizar a nova alíquota estabelecida que é de 4,50% e, não mais de 2,00%.

A Lei nº 13.161/2015 admite a desoneração facultativa em que o contribuinte pode escolher a forma de tributar que lhe seja mais em conta. Contudo, resta inequívoco que o percentual relativo a nova alíquota é de 4,50%.

Resta trazer à luz o Jargão Jurídico que sentencia: "Contra Fatos não há Argumentos". O que é ditado por lei, deve ser observado estritamente sob pena de violação aos ditames legais, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis. Aqui cabe a observância ao Princípio da Legalidade e da Impessoalidade, quiçá da Isonomia entre as Licitantes.

Nesse sentido, diferentemente do que alega a RECORRENTE, a elaboração da Proposta de Preços deve observar os limites aceitáveis e a incidência de alíquotas em percentuais delimitados e em consonância com a Lei vigente e aplicável aos valores, percentuais, benefícios e encargos sociais que devem dar cobertura a todos os custos dos serviços ora licitados, considerados os serviços e seus desdobramentos básicos de execução, como a mão de obra especializada, equipamentos, ferramentas, transporte, equipamentos de proteção individual e coletiva, alimentação, manutenção de canteiro, fretes, etc..

A RECORRENTE alega que:

1. "[...] cabe à Administração Pública elaborar orçamento considerando ou não a desoneração, justificando a opção mais

WA

WA

adequada, ao passo que as licitantes deverão apresentar seus preços com as práticas do mercado, [...]”. – Grifo nosso.

Cumprе ressaltar que, ainda, seja esse o entendimento da **RECORRENTE** trata-se de grave equívoco. Afinal, não cabe a Administração Pública decidir pela opção de desoneração ou não da folha de pagamento das licitantes que elaborarão suas propostas de preços para fins de participar em certame licitatório.

Considere-se, também, a absurda argumentação da **RECORRENTE** ao afirmar que:

1. “A composição do BDI estabelecida do edital, como não poderia deixar de ser, é somente uma **REFERÊNCIA** para elaboração da composição do BDI pelas empresas licitantes, e como nesse caso não houve, [...]”. – Grifo da **RECORRENTE**.

Data máxima vénia, vale contestar frontalmente essa argumentação da **RECORRENTE**, por considerar essa afirmação de má-fé, uma tentativa de induzir a erro grasso a Autoridade Superior que proferirá decisão após análise recursal. Basta para enfrentamento o seguinte apontamento constante no subitem 33.6, do Item 33 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, do Edital, nos seguintes termos:

“33.6 – Deverá ser apresentado juntamente com a proposta de preços:
a) Composições de preços unitários de todos os itens constantes na planilha de quantidades e preços da planilha de encargos sociais e apresentação de memória de cálculo do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.”. – Grifo nosso.

Considere-se, também, que o licitante poderá prestar outras informações sobre sua proposta de preços, se julgar conveniente, conforme inspira o subitem 33.8, do Item 33, já especificado, a saber: “33.8 – apresentar quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes pelo Licitante.”.

Pode-se trazer para contrapor a afirmação da **RECORRENTE** de que não pode ser desclassificada por ter apresentado sua proposta de preços, considerando percentual de desoneração de 2,00%, “pois caberia a Administração Pública elaborar orçamento considerando ou não a desoneração” e “a composição do BDI estabelecida do edital é somente referência para elaboração da composição do BDI pelas empresas licitantes, e como nesse caso não houve”, as seguintes Cláusulas Editalícias, constante no Item – DOS PREÇOS, precisamente no Itens 35. e 36. e no subitem 36.1, INFRA:



35. – A licitante deverá indicar o preço por lote e global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I”;

36. – [...]. Nos preços contados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes da execução, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos;

36.1 – A COTAÇÃO APRESENTADA e levada em consideração para efeito de julgamento SERÁ DA EXCLUSIVA E TOTAL RESPONSABILIDADE DA LICITANTE.” – Grifo nosso.

A RECORRENTE *de motu próprio* formou sua própria convicção e apreciação sobre a Lei nº13.161/15, usou indevidamente em suas premissas decisões do STF e Jurisprudências e Acórdãos do TCU para justificações impróprias ao julgamento do mérito dessa causa; manteve atitude de total inobservância às Exigências Editalícias, às Legislações das Licitações, às Legislações Correlatas e todas as demais leis previstas para alicerçar os procedimentos necessários e obrigatórios a cabal realização do presente Certame.

Oral A RECORRENTE erra, glamorosamente, quando alega NÃO conter no Edital orientação precisa sobre a elaboração da proposta de preços, planilhas e composição de preços, de encargos sociais, de BDI, etc. Veja, se a RECORRENTE fosse mais atenta teria observado que no Item – DA LEGISLAÇÃO, precisamente nos subitens de 6.1 a 6.8, são informadas as diretrizes legais que deverão permear todas as ações da Administração Pública e das Licitantes-Concorrentes, conforme destaca-se a seguir:

“6. – O Edital da presente licitação pública reger-se-á, principalmente, pelos comandos legais seguintes:

6.1 – Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

6.2 – Lei nº 8.666, de 26.06.1993, e alterações posteriores – lei de Licitações;

6.3 – Lei nº 8.078, de 11.09.90 – Código de defesa do consumidor;

6.4 – Decreto Municipal nº 071/2014;

6.5 – Decreto nº 3.555 de 08 agosto de 2000;

6.6 – Lei Complementar nº 009/2016;

6.7 – Decreto Federal nº 8.538/2015;

6.8 – **DEMAIS LEGISLAÇÕES EM VIGOR E NAS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**” – Grifo nosso.

A RECORRENTE manifesta-se, em seu recurso, de forma ambigua, dúbia. Em alguns momentos afirma com lucidez que 1. “[...], a licitante deve cotar todos seus encargos, tributos, etc nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõem sobre a prestação do serviço objeto da licitação”; 2. “[...], a licitante deverá apresentar seus preços

AA

em consonância com as normas vigentes e demais práticas do mercado, atendendo à legislação fiscal, tributária correspondente a sua atividade [...]; 3. "[...] elaborando suas propostas com base nos custos, insumos, tributos incidentes de acordo com a opção feita pela empresa, informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento [...]". Em outras ocasiões, afirma, de forma esdrúxula, que: "[...] **cabe a Administração Pública elaborar orçamento considerando ou não a desoneração, justificando a opção mais adequada [...]; que cabe a Administração, na etapa de planejamento "[...] indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI. [...], que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação**".

Por fim, a Instrução Normativa-SLTI/MPOG 02/08 trazida pela **RECORRENTE** fora ali posta de forma leviana. Pois nos termos desta IN fica clara a condição de que são possíveis/admissíveis os ajustes na planilha de custos e formação de preços que "deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor". Refere-se, portanto, a faculdade que detém o Licitante CLASSIFICADO E HABILITADO, declarado **Licitante Vencedor, para apresentar ajustes em sua planilha de custos e formação de preços, se necessário**. Cabe, entretanto, alertar que isso não possibilita ao Licitante Vencedor ajustar a planilha de custos e a formação de preços, a seu bel-prazer, em desacordo com a legislação vigente que regula esses atos.

Em derradeiro, resta claro, que essa IN não acolhe e nem sustenta direitos que a **RECORRENTE** erroneamente alega deter. Essa IN não é condizente com a situação da **RECORRENTE**, que fora **DECLASSIFICADO** em fase anterior, a fase dos lances e, também, por **NÃO TER ELABORADO SUA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, QUE CONSTITUEM A SUA PROPOSTA DE PREÇOS COM OS PERCENTUAIS DE BDI ESTABELECIDOS POR LEI VIGENTE**.

Ab absurdo, a **RECORRENTE** violou preceito legal e, esse erro é suficiente para que seja mantida sua **DECLASSIFICAÇÃO**. E, por fim, consolida-se a **PRECLUSÃO AO DIREITO DE PARTICIPAR DA FASE DE LANCES**. Simples, assim!

AA

3. "DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR NÃO APRESENTAR VEÍCULOS EQUIPADOS COM GUINDAUTO E CESTO COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, RELATIVO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO, ITEM 10.15.2, DO EDITAL."

Em princípio, há necessidade de se fazer as seguintes reflexões: 1. Em que momento é possível impugnar exigências exacerbadas, por ventura, contidas no Edital de Certame Licitatório? 2. A **RECORRENTE** solicitou informações à Comissão Permanente de Licitação acerca dos requisitos do item 10.15.2, do ANEXO I. a – TERMO DE REFERÊNCIA? 3. A **RECORRENTE** solicitou informações à Comissão Permanente de Licitação acerca dos itens 0043 e 0044 ANEXO I. a – TERMO DE REFERÊNCIA? 4. A **RECORRENTE** impugnou o item 10.15.2, do ANEXO I. a – TERMO DE REFERÊNCIA, do Edital, em tempo hábil? 5. A **RECORRENTE** impugnou os itens 0043 e 0044 ANEXO I. a – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, em tempo hábil? Quaisquer das demais Licitantes-Concorrentes questionou ou impugnou Exigências Editalícias do Instrumento Convocatório do presente Certame?

Somente, se a resposta a essas questões fosse positiva, a **RECORRENTE** teria direito a ser tutelado e restituído pelo r. Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitação [Equipe de Apoio da Licitação]. Ocorre que, no presente caso a resposta as questões levantadas é negativa: NÃO houve questionamento e nem impugnação ao Edital, em razão dos itens suscitados supra.

Nesse sentido, temos o Reexame necessário nº 2013.044342-0, julg. Em 19.09.2013, no TJ/SC, pelo Relator Jaime Ramos, que conclui que:

"Edital que previa requisitos expressos quanto à capacidade dos equipamentos. Proposta declarada vencedora. Descumprimento da regra editalícia. Ofensa ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo." [VIEIRA. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 409]. – Grifo nosso:

Logo, todas as Licitantes participantes bem como a Administração Pública estão vinculadas ao atendimento das Exigências Editalícias do referido Edital.

Inconcebível e de tamanho absurdo é a **RECORRENTE** ensejar em sua defesa a alegação de que existe no Edital metragens diferentes em relação a postes a serem

AA

implantados e os veículos com guindauto e cestos aéreos a serem utilizados para esse serviço. Ora, esses fatos poderiam ser objeto de questionamentos e impugnações em outra fase, conforme indica o Itens 120 a 124, do Edital, do Certame.

O maior e grave absurdo é verificado quando percebe-se a manobra engendrada pela **RECORRENTE** para não atender às Exigências Editalícias, que, certamente, vinculam a todas as Licitantes-Concorrentes. Nenhuma das Licitantes, agora, pode alegar em seu benefício ter sido prejudicada em razão dessas Cláusulas Editalícias ou, mesmo não as ter percebido. Afinal, se uma das Licitantes apresentou rol de Equipamentos necessários e compatíveis, bem como pessoal habilitado e qualificado nos quantitativos exigidos, com as referidas exigências, essa está apta.

Nessa esteira, tem-se as seguintes Jurisprudências:

1. "Qualquer impugnação alusiva ao edital há de ser formulada antes da abertura dos envelopes de qualificação jurídica. A simples participação do certame sem qualquer objeção às condições estabelecidas implica em aceitação das regras, que são iguais para todos. Assim, **NÃO PODE RECLAMAR DE DESCLASSIFICAÇÃO EM CASOS COMO DOS AUTOS O LICITANTE QUE DEIXOU DE CUMPRIR FORMALIDADE COM A QUAL ASSENTIU, SOB PENA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**". [TJ-SP, 9ª Câm. Púb., Apel. Cível nº 776.605-5/4-00, Relator Rebouças de Carvalho, julg. 24.09.2008, v.u.]. – [VIEIRA. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 420]. – Grifo nosso;
2. "TCU entendeu: [...] se o interessado não exerce o direito de impugnar o edital nos termos do art. 41, §2º, **decai também do direito de representar ao TCU**." - [...]. Fonte: TCU. Processo nº TC-275.039/1996-0. Decisão nº 328/1996 – Plenário. – [JACOBY FERNANDES. Vade-Mécum de licitações e contratos. 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 616] – Grifo nosso.
3. "TJDFT decidiu: [...] sendo a vinculação ao edital princípio basilar de toda licitação, **não impugnando o edital no prazo legal, decai do direito, NÃO PODENDO FAZÊ-LO APÓS DECISÃO DA COMISSÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL**". Fonte: TJDFT. 1ª turma Cível. AC nº 116916. DJDF 25.ago.1999. – [JACOBY FERNANDES. Vade-Mécum de licitações e contratos. 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 616] – Grifo nosso.

Ora, a licitante que atendeu a essas exigências Editalícias está apta a realizar o serviço, ainda que seja menor o cumprimento/metragem do poste a ser implantado. Se a Licitante indicou que sua equipe era composta por 1 [um] motorista de veículo guindauto eletrícista e mais 1 [um] eletrícista, conforme exigido em Edital, está apta à realização do

AS

U. P. S.

serviço, ainda que seja necessário apenas um motorista de guindauto e um eletricista. E, por óbvio que há significativa alteração de valores na Planilha de custos e na formação de preços, quando há alteração desses dados relativos a equipamentos e profissionais habilitados. **INADMISSÍVEL É ARGUMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS FATOS E EVIDÊNCIAS MATERIAIS.**

Evidencia-se pela alegação da **RECORRENTE** que não observou com prudência e responsabilidade as Exigências Editalícias e agora em sendo descoberta essa lacuna em suas Planilhas de Custos e de Formação de Preços restou apenas indicar como absurdas, incompatíveis ou exacerbadas as Cláusulas Editalícias, que não observadas lhe causaram a **DECLASSIFICAÇÃO**, que lhe impossibilita prosseguir no Processo Licitatório de Pregão Presencial. Absurdo, mesmo, seria "punir" a Licitante que observou e atendeu a todas as Exigências Editalícias.

Contudo é risível a atitude da **RECORRENTE** ao distorcer a seu bel-prazer o entendimento que se deve ter em razão da observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nas situações em que esse Princípio é vil e mortalmente violado pela **RECORRENTE**, a mesma considera que o Douto Pregoeiro - e a Equipe de Apoio da Licitação - que decide por sua desclassificação está proferindo *decisum* com **EXCESSO DE FORMALISMO**, que nesse caso há violação ao "princípio da razoabilidade, princípio esse que segundo a **RECORRENTE** deriva do princípio da proporcionalidade.

Equivocos doutrinários, acerca do princípio da Razoabilidade e do Princípio da Proporcionalidade, a parte; Resta verídico, o fato de que a **RECORRENTE INOBSERVOU O EDITAL EM RAZÃO DO ITEM 10.15.2 do Anexo I. a do TERMO DE REFERÊNCIA** e busca minimizar a inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como lhe apraz.

Entretanto, em situações nas quais a **RECORRENTE** julga que a **RECORRIDA** tenha ferido o Princípio da Vinculação ao Edital, nesse caso, prevalece a argumentação de que quaisquer afronta a esse princípio constitui-se como **vício insanável, que deve gerar a inabilitação da RECDRRIDA**. E, portanto, a argumentação apresentada pela **RECORRENTE** é ferina, por sustentar julgamento altamente punitivo e decisão inapelável, em definitivo, tais quais algumas das afirmações infra, apresentadas no recurso:

AA

1. "O que emerge do julgamento do Pregoeiro, que habilitou a licitante AIRE [...], é, também, a **flagrante violação da regra fixada nos art. [sic] 3º e 41 da lei 8.666/93, que consagram como um dos princípios basilares do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório.**" – Grifo nosso;
2. "A respeito das condições pré fixadas **no edital, erigido como um dos princípios fundamentais das licitações.** [...]". – Grifo nosso;
3. "A decisão questionada encerra nesse passo, **vício insanável, posto que desatendeu frontalmente ao documento** [entenda-se, o Edital! – Complementação explicativa e grifo nosso].

Constata-se de forma lógica que, a divergência ou distorção do entendimento a ser aplicado quando da observância ou inobservância do Princípio da vinculação ao edital oscila em consonância a subjetividade da **RECORRENTE**, que para proteger seus próprios interesses aplica ao mesmo princípio entendimentos e finalidades diversos dos adotados pelos Doutrinadores do Direito Administrativo.

Quer dizer, quando lhe possa beneficiar o princípio é alçado à condição de princípio fundamental da licitação. Mas, caso, a **RECORRENTE** o tenha violado, esse princípio perde para sua relevância em razão do exacerbado formalismo que lhe teria dado o r. Pregoeiro em sua decisão e, mesmo, a Equipe Técnica da SEMURB e a Equipe de Apoio da Licitação em razão do Relatório que elaboraram.

Merece trazer à baila as seguintes Jurisprudências:

1. "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, **pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido**, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93". [TJ-RS, 22ª Câmara Cível, Apel. Cível nº 70026226423, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, julg. 09.10.2008]. [VIEIRA. *Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada*. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 410]. – Grifo nosso;
2. "Os termos do instrumento convocatório, a menos que afrontem o ordenamento jurídico pátrio, devem ser seguidos à risca, sob pena de exclusão do certame do candidato que deixou de observar a cláusula editalícia, [...]. **Proposta mais vantajosa é sempre e inevitavelmente uma das que preenchem integralmente os requisitos fixados no edital, de modo que as propostas produzidas em descompasso com as normas editalícias, mesmo que aparentemente mais benéficas ao interesse público, não devem sagrar-se vencedoras de licitações**". [TJ/PE, 7ª Câm. Cível, AI nº 01653416, Relator Fernando Cerqueira, julg. 21.10.2008, v.u.]. - [VIEIRA. *Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada*. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 411]. – Grifo nosso.

AAAT

Nesse diapasão, vale destacar outro dito popular: "dois pesos e duas medidas para mensurar uma mesma situação". Esse jargão popular bem caracteriza a argumentação apresentada pela **RECORRENTE**, em seu Recurso Administrativo, ao tratar sobre a inobservância/observância do princípio da vinculação ao edital.

Em outros termos, segundo esclarece o jornalista e escritor Sergio RODRIGUES esse dito popular quer dizer que:

"Dois pesos e duas medidas, para qualificar uma mesma situação de fato, segundo a conveniência do interessado, [...] o que se denuncia, como se sabe, UMA INJUSTICA E UMA DESONESTIDADE – o julgamento de atos semelhantes segundo critérios diversos, conforme seus autores sejam mais ou menos simpáticos a quem julga." – Grifo nosso.

É inegável que a **RECORRENTE** inconformada com a decisão que a **DESCCLASSIFCOU** tenta por todos os meios possíveis apresentar argumentação que altere essa condição e lhe assegure participação na fase de lances do Pregão Presencial, por não aceitar que **APENAS UMA ÚNICA LICITANTE FORA HABILITADA PARA ESSA FASE**, precisamente, a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. – EPP**, a ora denominada **RECORRIDA**.

E em que pese os argumentos lançados pela **RECORRENTE**, conclui-se pela preciosa lição da Procuradora Evelise Pedrosa T. P. VIEIRA, atuante na Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos, na área de improbidade administrativa, quando sentencia que:

"Habilitação de apenas um licitante – NÃO HÁ ÓBICE LEGAL a continuação do certame licitatório QUANDO RESTE HABILITADO APENAS UM DOS LICITANTES, desde que cumprido o rito procedimental da licitação". - [STF, 2ª Turma, RMS nº 19.662/SP, Relator Min. Castro Meira, julg. 16.032006, v.u.]. [VIEIRA. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública Comentada. 2ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, p. 436]. – Grifo nosso.

Disso resulta que, não há óbice legal a continuação do Pregão Presencial nº 9/2016-04SEMURB, para registro de preços, considerando-se a existência de única licitante classificada e habilitada, a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. – EPP**, a **RECORRIDA**.

AA

4. "DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR APRESENTAR PERCENTUAIS DO PIS E COFINS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE DETERMINA O PERCENTUAL DO PIS 0,65% E COFINS DE 3,00%. Sendo que a **RECORRENTE** apresentou PIS de 0,87 e COFINS de 4,00%."

A decisão do r. Pregoeiro que **DESCCLASSIFICA** a **RECORRENTE** por ter inobservado essa exigência de conformidade legal é justa e legalmente amparada por inúmeras decisões judiciais e farta Jurisprudência do TCU. Considere-se nesse sentido os seguintes Acórdãos: TCU 1471/2008, 1801/2008, 1947/2008, 2029/2008, 2062/2008, 2875/2008, 2524/2008, todos do Plenário.

No Processo TC - 007.917/2012-0 – Acórdão nº 2450/2012 – Plenário acerca do BDI – PIS – COFINS, o TCU considerou irregular:

"[...] utilização de percentuais de PIS e COFINS [1,65% E 7,00%], previstos para o regime não cumulativo, na composição de BDI sobre mão de obra, no âmbito do orçamento Concorrência Ceron 002/2009, destinada à contratação de empresa de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que afronta o disposto no art. 10, inc. XX, c/c art. 15, inc. V, da Lei 10.833/2003, pois tais empresas continuam submetidas ao regime cumulativo [alíquota de 0,65% e 3,00%, PIS/COFINS] até 31.12.2015 [Lei 12.375/2010]; [...]". – Grifo nosso.

Nesse mesmo diapasão, Jorge Ulisses JACOBY FERNANDES [2013] afirma que acerca da **desclassificação** pela irregularidade da composição do BDI, que o TCU decidiu que:

"[...] passe a incluir disposição editalícia prevendo a necessidade de detalhamento pelas empresas em suas propostas comerciais, de forma explícita e sob pena de desclassificação, do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, bem como a descrição de todos os seus componentes [composição analítica], de forma a garantir maior transparência na execução das despesas e a evitar sobrepreço no orçamento pela inclusão indevida de parcelas [...]". [JACOBY FERNANDES. *Vade-Mécum de licitações e contratos*. 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 574] – Grifo nosso.

Ainda, nesse sentido, destaca JACOBY FERNANDES, o Acórdão nº 3905/2011 – TCU – 2ª Câmara 2011, que determina:

"[...] 1.6.2.2. Faça constar, do respectivo processo, as composições de todos os custos unitários dos serviços e o detalhamento do Bônus e Despesas Indiretas – BDI e dos encargos sociais que estão sendo utilizados na formação dos preços, tanto na planilha de referência da licitação quanto na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, no respectivo edital, essa apresentação, em atendimento ao art. 7º, inc. II, da Lei 8.666/93

[...]. [JACOBY FERNANDES. *Vade-Mécum de licitações e contratos*. 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 572] – Grifo nosso.

Com efeito, a **RECORRENTE** contesta com inverdades buscando tumultuar o Processo Licitatório. E seus argumentos são frágeis e ilegais por afrontar às Legislações das Licitações e as Leis Correlatas, e ainda, as Jurisprudências do TCU.

Em conformidade com os Acórdãos nº 1471/2008, 429/2006, do Plenário do TCU, é irrefutável tanto a admissão de percentuais menores, quanto de percentuais acima do previsto em Lei, sob pena de majoração da estimativas de preços e consequente adoção de BDI elevado, que não possibilita aferição, a contento, dos respectivos BDIs, em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93.

Portanto, assegurada a ampla competitividade e igualdade entre as licitantes, deve ser, também, preservado o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estrita observância ao Edital, conforme prevê o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” – Grifo nosso.

Vale frisar por derradeiro que a **RECORRENTE** decidiu participar desse Certame **COM TOTAL CONSCIÊNCIA** de que deveria observar as exigências Editalícias, bem como, atender às Exigências Legais estabelecidas pelas Leis das Licitações, Leis Correlatas e demais Leis previstas e atinentes ao Processo Licitatórios, inclusive Leis municipais condizentes, conforme **preconiza o Item – DA LEGISLAÇÃO, Item 6 e seus respectivos subitens, do Edital**, do presente Certame Licitatório, já referendado anteriormente.

5. “DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.”

A Declaração de que a **RECORRIDA** foi considerada **Licitante vencedora do Certame** está em conformidade com as Cláusulas e Exigências Editalícias do presente certame, de Pregão Presencial para registro de preços, posto ter cumprido cabalmente os requisitos do edital fase a fase. Isso é de fácil constatação e de cunho irrefutável!

Indubitável é o fato de que a **RECORRENTE** não foi atenta a observância do Edital e seus respectivos anexos. Ora, o Edital traz a matriz de informação e os Anexos apresentam essas informações em seus desdobramentos, em maiores detalhes técnicos o objeto a ser licitado. Ambos se complementam. Divergências podem ocorrer, mas poderão ser saneadas, se necessário. A desclassificação da **RECORRENTE** é justa. Isso é fato!

Se o formalismo e o rigor exacerbado quanto as exigências editalícias podem ser saneadas e são consideradas reprováveis. Mais reprovável será a interpretação do Edital sob um olhar de pura rigidez, atendo-se aos preciosismos da Língua Materna, sem qualquer preocupação com a busca do sentido aceitável ou de média compreensão. Isso decorre da interpretação retida pela **RECORRENTE** quanto às atividades relativas à manutenção e à instalação, serviços previstos como objeto licitado do presente Certame.

VEJAMOS: No Item 57 – “**Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Profissional**, precisamente no subitem 57.3, alínea “a”, consta em quadro ali constituído a descrição do serviço que deve ser comprovado por CAT’s, quais sejam: “1. Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com até 14m de altura, incluindo fornecimento de equipamentos e mão de obra”; “2. Serviço de Manutenção e instalação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.”.

VEJAMOS, AINDA: No Item 58 – “**Documentação Relativa à qualificação – Operacional**, precisamente no subitem 58.1, alínea “a”, serão exigidos atestados ou declarações de capacidade técnica que comprove os seguintes serviços, constante num quadro: 1. Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por luminária) em poste com até 14m de altura, incluindo fornecimento de equipamentos e mão de obra”; “2. Serviço de Manutenção e instalação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.”.

Ora, até aí nenhum problema. Certo?!

Ocorre que, a **RECORRENTE** deteve-se nesse ponto do Edital e almeja a inabilitação da **RECORRIDA** alegando que a mesma apresentou CAT’s que foram aceitas pela Equipe Técnica da SEMURB, pela Equipe de Apoio da Licitação e pelo r. Pregoeiro. Que serviram como fonte de informação para que a Equipe Técnica da SEMURB elaborasse o Relatório de Análises Técnicas dos Acervos das Proponentes, que fora acatada pela

Equipe de Apoio de Licitação e servira de fundamento para decisão do Pregoeiro que decidiu pela **classificação e habilitação** da **RECORRIDA**. Nesse ponto, a **RECORRENTE** alega que as CAT's nº 90436/2015, 90432/2015, 0928/COP/2011, 0893/COP/2009, 0973/COP/2010, 0143/CATGRC/2008, 469/COP/2010, 0475/CAT/GRC/2007, 0933/COP/2010, 0931/COP/2011, 0251/CATGRC/2008, 0134/COP/2010, e outras.

Melhor dizendo: a **RECORRENTE**, diferentemente da Equipe Técnica da SEMURB achou por bem julgar que nenhuma das CAT's "atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital". Trata-se de preciosismo na interpretação das preposições: "e" e "ou". Uma leitura puramente literal, sem interpretação de conjugação entre signos versus significado versus significante versus contextualização versus conhecimento técnico no ramo da engenharia elétrica.

A **RECORRENTE** alega que a **RECORRIDA DEVE SER INABILITADA** por que: "[...] o Edital exige que a título de comprovação de qualificação técnica é expressamente exigido atestamento: 'SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EM PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA...'; Que "como se vê a preposição utilizada é "e", e não "ou", como quer fazer crer o Sr. Analista onde exige-se '...SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EM PONTO DE ILUMINAÇÃO...', e não 'SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ou INSTALAÇÃO em PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA...'"

Isso, sim, é exacerbado formalismo linguístico e, com desmedido rigor interpretativo da Língua Portuguesa em razão da organização textual do Instrumento Convocatório! Graças à maior e apurada leitura do Edital conjugado com seus Anexos pode-se "jogar por terra" toda essa argumentação descabida e engessada sustentada pela **RECORRENTE**.

Em verdade, as CAT's aceitas pela Equipe Técnica da SEMURB e da Equipe de Apoio de Licitação e, ainda, pelo Douto pregoeiro possuem os requisitos exigidos no Edital. Daí, que mesmo tendo sido desconsiderada algumas CAT's, devidamente apresentada as justificações para tal. Ainda assim, as demais constituem Acervo Técnico SUFICIENTE para cabal comprovação da Qualificação Técnica [Profissional e Operacional] da **RECORRIDA**.

Quando o analista técnico da SEMURB admite as CAT's o faz em razão de Exigências Editalícias pois consta no Edital tanto a utilização da preposição "e", como da preposição conjugada "e/ou", conforme se vislumbra da parte do Item "12 FISCALIZAÇÃO",

AA

em destaque, constante da folha 33 do Anexo I. a, relativo ao TERMO DE REFERÊNCIA, a saber:

“De modo geral, as principais atividades relacionadas à manutenção e à revitalização do parque de iluminação pública são listadas a seguir:

- [...];
- Substituição e/ou instalação de lâmpada;
- Substituição e/ou instalação de relé fotoelétrico;
- Substituição e/ou instalação de reator;
- Substituição e/ou instalação de reator em luminária integrada;
- Substituição e/ou instalação de chave magnética ou base para relé;
- Substituição e/ou instalação da fiação do BRIP com cesta aérea;
- Substituição e/ou instalação de luminária com cesta aérea;
- Substituição e/ou instalação da fiação do BRIP curto com cesta aérea;
- [...].”

No mesmo sentido, merece transcrever, ainda, as atividades do Item 16 DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, precisamente os serviços previsto tanto no subitem 16.1.2 Atestado de capacidade Técnico-profissional como no subitem 16.1.3 Atestado de capacidade técnico-operacional, são as mesmas previstas, constante na folha 36 do Anexo I. a, nesses termos:

- “1. Serviço de Manutenção e/ou Instalação em ponto de Iluminação pública (por luminária) em poste com $h < 12$ m (altura menor que 12 metros)” e
- “2. Serviço de Manutenção e/ou Instalação em ponto de Iluminação pública (por luminária) em poste com $h \geq 12$ m (altura maior ou igual que 12 metros)”

Como se percebe a **RECORRENTE** ateu-se a detalhes irrelevantes, a minúcias linguísticas, sem quaisquer possibilidades de respaldo técnico, pela Comissão Permanente de Licitação [Equipe de Apoio da Licitação e Equipe Técnica da SEMURB] e pelo Douto Pregoeiro. Que com certeza possuem maior habilidade na leitura e interpretação do Edital e de seus Anexos e, podem escapar das armadilhas linguísticas impressas por exacerbado formalismo e rigor interpretativo-literal.

Por outro lado, quanto à altura dos postes, seja de 12m ou de 14m, fato é que em não tendo impugnado o edital a **RECORRENTE**, bem como a **RECORRIDA** assumem os riscos e prejuízos advindos, se existirem, que com certeza não é o caso. Portanto, as exigências serão admitidas, por sua omissão e/ou preclusão ao direito de impugnar o Edital, e sua Proposta de Preços, e suas respectivas Planilhas de custos e de

Formação de preços, devem abarcar tal diferenciação, conforme se tenha descrito tais itens.

Outro aspecto de muita relevância técnica diz respeito à interpretação de nomenclaturas próprias da área da Engenharia Elétrica relativo aos serviços específicos do ramo.

Assim, deve-se compreender que a **instalação** de um ponto de iluminação pública (IP) corresponde a realização de atividade primeira, inicial, ou seja, a instalação de um conjunto de IP, com todos os componentes que fazem parte de um ponto de IP. Enquanto que, a **Manutenção** de um ponto de iluminação pública diz respeito a realização de atividade posterior, decorrente da necessidade de revitalização de um ponto (IP) apagado, com a substituição e, conseqüentemente, a instalação de um dos componentes ou mais de um componente da IP danificados.

Ora, possui Capacidade Técnica Profissional e Operacional, o Engenheiro Eletricista que executa e possui comprovação através de CAT's da realização de atividades de **instalação** em ponto de iluminação pública e/ou **Manutenção** em ponto de iluminação pública, atinente ao ramo da Engenharia Elétrica. Poderá realizar **instalação** ou **Manutenção**, conforme o caso. E, é por isso, para maior amplitude de entendimento se convencionou aplicar a seguinte expressão conjugada: **Manutenção e/ou Instalação** ou, ainda, **Instalação e/ou Manutenção**.

É no mínimo absurdo supor que um Engenheiro Eletricista somente pudesse realizar **Manutenção** de serviços nesse ramo de atividade se estivesse devidamente registrado no seu Acervo Técnico **Manutenção**, mesmo que detivesse CAT em que se tinha registro de serviço de **instalação**. **Afinal, o serviço de Manutenção de um ponto de iluminação pública (IP) resume-se como já fora dito na instalação de um ou mais de um dos componentes da instalação de um conjunto completo de IP.**

Portanto, há que se desconsiderar a argumentação desarrazoada da **RECORRENTE**, que como já alertado pretende tumultuar esse Processo Licitatório, por ter sido desclassificada, diga-se: **JUSTAMENTE DESCLASSIFICADA**, por não atender às exigências editalícias do Instrumento convocatório do presente Certame.

AAA

6. OUTRA MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: A proposta da empresa **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.** não está em conformidade com os artigos 7º, 13 e 14 DA Lei 5.194/66 e da Resolução nº 282/83 – CONFEA.

Consta na ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2016-04SEMURB datada de 17 de agosto do corrente ano, que às 10h00 iniciou, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniu-se o r. Pregoeiro, o Sr. Rodrigo Gonçalves Ribeiro, e respectivos membros da equipe de apoio da Licitação, a fim de receber e proceder a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e documentação atinente ao Pregão Presencial para registro de preços, relativo à execução de serviços de natureza contínua, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, para manutenção e/ou instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do município de Parauapebas/PA.

Após verificação da documentação de credenciamento, ocorreu a abertura dos envelopes, sendo concedido vistas, por cada licitante com a devida oposição de rubrica. Após análise das propostas de preços todos tiveram oportunidade de tecer suas observações sobre irregularidades e inobservância ao Edital e à Legislação das Licitações, conforme o caso.

Assim, foi que, devidamente, registrado em ATA foram feitas pelo representante da empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - EPP**, a ora denominada **RECORRIDA**, Sr. Guaraci Ferreira Santos Junior, as seguintes observações acerca da empresa **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA**, a ora **RECORRENTE**:

“[...] A proposta da empresa Tecnolumem Iluminação Urbana Ltda. não está em conformidade com os artigos 7º e 14 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº282/83 – CONFEA, por não está assinada pelo responsável técnico da empresa, [...]”.

Faz-se necessário atender com prioridade as Exigências Editalícias, bem como a Legislação e a Resolução indicadas no caput do Aspecto motivacional, indicado no Item 6, desta Contrarrazão.

VEJAMOS:

6.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Considere-se os seguintes Artigos:

Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica Ltda.
CNPJ(M.F.) 03.272.575/0001-51 / Insc. Est. 15.206.275-0
Rua 05 de Abril, 1494, Centro – CEP 68.500-040 – Marabá/PA
Fone fax (094) 3321-9909

[...]

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei; [...]

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, procedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

6.2 - Resolução do CONFEA nº 282, de 24 agosto de 1983: Considere-se o art. 1º e seus incisos IV, VIII e X e o art. 2º:

[...]

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, relativo à menção explícita do título profissional e número da Carteira do CREA em todos os trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

[...]

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins; [...];

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios; [...];

X - outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.

Art 2º - Os infratores da presente Resolução estão sujeitos às penalidades previstas na alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ. 1966, e demais cominações legais." Grifo nosso.

Faz-se oportuno enfatizar que, mesmo que a Comissão Permanente de Licitação não tenha arrolado a inobservância desses preceitos legais supramencionados, a **RECORRIDA** alegou e fez registrar em ATA, e, portanto, esse motivo deve ser reconsiderado e acrescido pela CPL como causa fundamental de desclassificação, sob pena de mais adiante ser acolhido em ação própria pelo Poder Judiciário.

Posto que, nenhuma decisão dos membros e/ou do Presidente de CPL pode prosperar em razão das patentes ilegalidades apontadas acima.

O Ministério Público e o Tribunal de Contas - principal órgão fiscalizador da Administração Pública -, no que tange ao Instituto de Licitações, **vem reiteradas vezes se manifestando acerca do necessário cumprimento dos referidos preceitos legais, estejam eles presentes ou não no Instrumento Convocatório.**

AA

Veja-se que, a igualdade de tratamento entre os interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Somente existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é uma farsa ou mera utopia. O fato é que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, quer quanto à documentação, às propostas e ao julgamento devem ater-se à observância das Leis.

Portanto, considere-se que:

- Da Ilegalidade Jurídica de documentos técnicos: Trata-se a **RECORRENTE** de empresa do ramo de serviços de engenharia e arquitetura e, portanto, deve estar abrangida pela legislação pertinente e perfeitamente consciente desses procedimentos legais quando se trata da apresentação de documentos técnicos (planilhas orçamentárias, Planilhas de recursos humanos e materiais disponibilizados na obra, cronogramas físico-financeiros e outros) cujos elementos componentes de sua elaboração são baseados em elementos eminentemente técnicos.

Cabe esclarecer que qualquer que seja a forma textual de uma PROPOSTA, seja ela Comercial ou Técnica, que normalmente já está implícita nos modelos dos Editais, o que a caracteriza como técnica são os elementos básicos componentes de sua elaboração e no presente caso são indubitavelmente técnicos haja vista a caracterização da forma como terá sua decisão explicitada no subitem

Vale comentar que nenhum Edital pode ser impugnado em seus termos, por interpretação ou por presunção de que a Lei poderá não ser atendida.

Neste sentido, já que firmasse a presente licitação em obter a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, fica perfeitamente claro que os serviços a serem contratados não são passíveis de serem realizados por empresas que desconhecem a legislação quanto a legalidade das propostas e documentos técnicos oferecidos, da qualificação e habilitação técnica dos profissionais responsáveis – Engenheiros, por exemplo -, visto que inclusive não podem alegar desconhecimento da legislação por estarem infringindo a lei de introdução:

Portanto, considere-se que:

- Quanto à Lei de Introdução ao Código Civil: **“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”**

O entendimento legal aqui apresentado não se trata de mera argumentação da RECORRIDA, este, já está sendo seguido pela Administração Pública, como se pode observar na decisão proferida na ATA DA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – CREA/SC PROCESSO Nº 28.516/2010 – PREGÃO Nº 004/2010.

Tem-se, ainda, como exemplo o entendimento do Tribunal de Contas da União que:

“Determinou ao Banco do Brasil S/A que observasse, nas licitações que envolvessem a contratação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, as determinações dos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/1966, bem como do art. 1º, Inc. IV, da Resolução/CONFEA nº 282, de 24.08.1983, explicitando-as no corpo do instrumento convocatório” (item 6.1.2, TC – 009.893/2007-1-Acórdão nº 2.606/2007-TCU-2ª câmara -DOU, seção 1, p.94, 27/09/2007), que inabilitou uma empresa do ramo de engenharia e arquitetura com fundamento aos argumentos aqui apresentados relativamente a documentos técnicos componentes da proposta.

[ACÓRDÃO]

[...]

9.5.5. Faça constar nas planilhas orçamentárias dos editais a indicação do nome e a menção explícita do título do profissional que o subscrever, além do número de sua carteira profissional (CREA), conforme artigos 13, 14, 55 e 56 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da Resolução nº 282/83 do CONFEA, visando facilitar a identificação dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos orçamentos-base;

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, bem como identificação do profissional habilitado, com seu respectivo registro no CREA e assinatura em toda documentação técnica sob sua responsabilidade.

Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.

Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é compatível com a Lei das Licitações e com a CF/88 [quando aduz que somente se permitirá exigências de que os serviços objeto do processo licitatório sejam prestados por profissional qualificado e devidamente registrado no seu respectivo conselho, condição essa indispensável à garantia do cumprimento das obrigações].



Vale admitir que quaisquer atos convocatórios devem estabelecer exigências indispensáveis para a seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rígidas, isso dependerá do tipo de prestação que será exigida como objeto do certame e, que o licitante interessado deverá assumir.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, quaisquer exigências que enfatizem a obrigatoriedade de responsável técnico com formação superior para elaboração de projetos, orçamentos e planilhas e para supervisão e execução das obras/serviços a serem prestados, daí a exigência da responsabilidade técnica aos engenheiros, arquitetos, etc., pois, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, a Administração não pode se desviar.

Nesta esteira, por impossibilidade jurídica em virtude de assim estarem se beneficiando da situação, de maneira indevida, como preceitua a legislação vigente, ou seja, no caso em tela, não atendendo as especificações da Lei, não podendo ser aceitável a Proposta de Preços da **RECORRENTE**, devendo ser mantida como licitante desclassificada do certame, como previsto no Edital

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento pela Comissão Permanente de Licitação considere os fatores concretos pedidos pela Administração e nos termos do exigido por lei e pelo edital.

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de **DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E TÃO QUANTO NA LEI.**

Nessa linha de entendimento, para arrematar qualquer dúvida, preleciona Hely Lopes Meirelles, verbis:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição) – Grifo nosso.

Estas razões conduzem, inevitavelmente, à manutenção da desclassificação **RECORRENTE**, tudo conforme determina a Lei 8.666/93, a lei nº 5.194/66, a Resol. CONFEA nº 282/83 e o Edital.

AAA

Portanto, com base nos argumentos supra alinhavados, pugna-se pela manutenção da desclassificação da empresa TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, a ora **RECORRENTE**, considerando a violação a esses preceitos legais, dada a não assinatura do responsável técnico [Engenheiro Eletricista], na documentação relativo à Proposta de preços, como planilhas de custo unitário, planilha de custo global, etc. Afinal, em outros Processos Licitatórios já finalizados houve pronta percepção da violação a esses preceitos legais. Dentre esses tem-se: Proc. Licitatório 2/20015-001SEMURB; Proc. Licitatório 2/20015-02SEMURB; e outros. Ocorre que consta em Atas, em anexo, desses Certames de Tomada de Preço, o seguinte:

“[...] Desta forma, é necessária a assinatura e identificação com o número do registro do responsável técnico nas planilhas de preço.” – [constante como Parecer técnico do Resultado de Julgamento de Propostas Comerciais, na tomada de Preço 2/2015-001SEMURB, datada de 08.mar.2016.]. – Grifo nosso.

II. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Cumpra destacar **MAIS UMA VEZ QUE** que o artigo 3º da lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Em verdade, é certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis, formalidades e exigências de documentos desnecessários à atuação das Licitantes. Mas no presente caso, a **RECORRENTE** ignorou a Legislação das Licitações e o Direito Processual, descumpriu Exigências Editalícias e, ainda, interpôs o Recurso Administrativo, com escopo meramente protelatório.

Ora, o que a **RECORRENTE** pleiteia é que que todo o Labor Técnico – precisamente, constituído pelos Relatórios de Análises Técnicas e seus respectivos Pareceres Técnicos, que justificaram e motivaram, técnica e legalmente, a **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE** – sejam desconsiderados, tomados e/ou tornados sem efeito.

A **RECORRENTE** almeja que o r. Pregoeiro e toda Equipe de Apoio da Licitação [inclusive, a Equipe Técnica de SEMURB] **ADMITA e DECLARE sua incompetência para**

gerir o presente Processo Licitatório de Pregão Presencial, para Registro de Preços, para enfim declarar inabilitada a **RECORRIDA CLASSIFICADA** e classificar a RECORRENTE DESCLASSIFICADA.

Quer a **RECORRENTE** que o Douto Pregoeiro e a Comissão Especial de Licitação [Equipe de Apoio e de Técnicos da SEMURB] declarem a **CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, mesmo diante da NÃO observância dos requisitos legais previstos na Leis nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002, nas Legislações Correlatas, nas Cláusulas Editalícias do Instrumento Convocatório, desse Pregão Presencial, e nas demais leis admissíveis nesse Processo.

Quer a **RECORRENTE**, de forma espúria, impugnar os termos do Edital do presente Certame, na fase posterior a abertura dos envelopes de habilitação. Ou seja, pretende a **RECORRENTE** questionar Cláusulas Editalícias após **DECLARAÇÃO DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO**, quando seu direito de impugnar os termos do Edital já constitui-se como **DIREITO PRECLUSO**, conforme preceitua a inteligência do §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo o exposto, a **RECORRIDA** demonstrou que a motivação e resistência da **RECORRENTE** é injusta, ilegal e meramente protelatória.

No entanto, o Relatório de Análises Técnicas elaborado está considerado de **“suma incompetência”** pois tudo que a **RECORRENTE pleiteia é que a decisão emitida pelo r. Pregoeiro e acatada pela Equipe de Apoio da Licitação, juntamente com a Equipe Técnica da SEMURB, seja desconstruída totalmente.**

Assim, diante da presente oportunidade legal de contrarrazoar ficou patente solicitar o acréscimo de fatos e informações técnicas e legais que consolidam, ainda mais, a **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, para consolidar os equívocos, distorções e inverdades que sustentam as alegações da **RECORRENTE**, alardeadas em seu Recurso Administrativo.

Resta inequívoco que, o recurso interposto pela **RECORRENTE** deve ser **INDEFERIDO**.

Requer-se, preliminarmente, portanto, a V. Excelência julgue os argumentos aduzidos, para, ao final acatar em sua integridade os pedidos formulados pela **RECORRIDA**,

AA

AA

quais sejam: 1. **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE;** 2. **Mantença da DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, isto é, da empresa **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.**, pelos motivos afirmados no Relatório de Análise Técnicas 3. **HABILITAÇÃO da RECORRIDA, como ÚNICA LICITANTE CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME;** 4. **CONTRATAÇÃO DA RECORRIDA.**

III. DOS PEDIDOS:

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e contrarrazoando o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, verifica-se que o referido, *data vénia*, não encontra respaldado pela legislação pátria.

Desse modo, considerando a argumentação jurídica exposta supra, **REQUER a RECORRIDA** seja mantida a decisão já manifestada pelo douto Pregoeiro: **ÚNICA LICITANTE CLASSIFICADA, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - EPP**, ora denominada RECORRIDA e, portanto, que a Comissão Permanente de Licitação se **manifeste pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do referido Recurso Administrativo, interposto pela Licitante DESCLASSIFICADA**, a empresa **TECNOLUMEM ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.**, ora denominada **RECORRENTE**.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

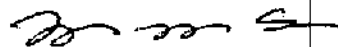
Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público do Estado do Pará e, se denegado nos mesmos termos para o Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de processo investigativo e judicial acerca do presente Certame, realizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.



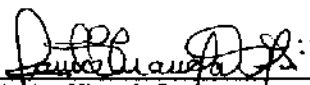
Por derradeiro Respeitável Pregoeiro e Nobres Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitação [Equipe Técnica da SEMURB e Equipe de Apoio da Licitação], resta uma última evocação à reflexão jurídica, que poderá ser aplicada ao caso, por ser jurisprudência do TRF – 4ª Região, em AMS nº 2007.72.00.008872-0, a saber:

“Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação.”

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Marabá (PA), 29 de Agosto de 2016.



Idefran Arrais da Silva
Eng. Eletricista / Civil - CREA/PA nº 1503552519
Eng. de Segurança do Trabalho
Sócio Administrador
Aires Arquitetura e Engenharia Elétrica LTDA-EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51



Janice Miranda Santos
Advogada
OAB/PA Nº 14.101
Aires Arquitetura e Engenharia elétrica LTDA - EPP
CNPJ 03.272.575/0001-51

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (PREGOEIRA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS ESTADO DO PARA.



REF.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 9/2016 - 04SEMURB.

A TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA

LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 19.066.038/0001-95, com sede na Rua da Consolação, 247, 13 Andar, Sala B - Bairro Centro, CEP: 01.301-903, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu Diretor Presidente **Sr. JOSE CLAUDIO PADIAR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade RG n. 16.321.007-X e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 064.948.588-21, com sede no endereço situado na Rua MANOEL RODRIGUES JACOB, nº. 1451, Casa 05, Bairro Santa Angelina, CEP nº 14.802-195, na cidade e comarca de Araraquara Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a augusta presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e bastante procurador "in fine" dentro do prazo legal e com fulcro termos do item 69 e seguintes do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2016 - 04SEMURB, combinado com a Lei nº. 10.520/2002 e do art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 19/08/2016, NO QUE TANGE A DESCLASSIFICACAO da Recorrente, e, contra a HABILITACAO Licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 19/08/2016 como se observa pela ata de julgamento anexo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal dentro de até 03(três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24/08/2018, as 11h52min, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida na forma proposta.

DOS FATOS

A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório na modalidade de edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2016 - 04SEMURB**, através de seu Pregoeiro e Comissão Especial de Licitação, da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA ora Recorrida, objetiva o registro de preços visando contratação de empresa especializada para execução de serviços, de natureza contínua, incluindo fornecimento de material e mão de obra, para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do Município de Parauapebas, Estado do Para, conforme discriminação do Anexo I.

O certame iniciou com a presença de 03 (três) licitantes com as seguintes propostas apresentadas:

Empresa	Valor	Classificação
AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP	R\$ 7.195.104,00	C
TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA.	R\$ 10.189.104,00	D
C & M SOUZA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME.	R\$ 6.128.063,60	D

Após a apresentação das propostas com a abertura do envelope nº. 01, o D. PREGOEIRO juntamente com a Comissão Especial de Licitação se reuniu e desclassificou a proposta da recorrente para, vedando-a de participar da fase seguinte (lances).

Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprovida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

DA DECISAO ORA RECORRIDA E DAS RAZOES

Contudo, a Recorrente inconformada com os frágeis fundamentos que ensejaram sua desclassificação, não viu outra alternativa senão, o de apresentar este remédio para sanar tamanho absurdo, senão vejamos.

A desclassificação da Recorrente foi fundamentada fragilmente pelo Douto Pregoeiro com a seguinte justificativa: ***"... desclassificada por apresentar percentual de desoneração de 2,00%, desacordo com legislação vigente que determina o percentual de 4,50%; nas composições de preços dos serviços de intervenção de ponto de iluminação publica os veículos equipados com guindauto e cesto aéreo não atendem aos requisitos mínimos do item 10.15.2 que exige mínimo de 15 e 22 metros; não apresentou na composição dos preços unitários dos serviços de intervenção dos pontos de IP, motorista eletricista, apresentando somente operador de guindauto sem informar se o mesmo e eletricista; apresentou percentuais de PIS e COFINS em desacordo com a legislação que define os percentuais de 0,65% e 3,00%, sendo que a proponente apresentou PIS 0,87% e COFINS 4,00%...."***

Passemos a rebater um a um os tópicos da famigerada decisão.

I - Da desclassificação da Recorrente por apresentar percentual de desoneração de 2,00%, desacordo com legislação vigente que determina o percentual de 4,50%.

Sobre este tema, o Douto Pregoeiro jamais poderia ter desclassificado a proposta da Recorrente pois, com efeito, a Administração Pública não pode fazer ingerência sobre os preços da Licitante, tendo a participante liberdade de cotar os valores de acordo as normas que lhes são incidentes e as possibilidades de cada qual, à vista de suas estruturas físicas e econômicas.

art. 29-A da IN 02/08:

“§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:”

Não se pode esquecer, ademais, que o ônus da apresentação de propostas e da formação de preço suficiente para cobertura de todos os valores necessários para a execução do objeto cabe aos licitantes, neste caso cabe exclusivamente a Recorrente, ensejando eventuais irregularidades, a exemplo da não inclusão de custo obrigatório, a desclassificação dessa (proposta).

Portanto, a licitante deve cotar todos os encargos, tributos, etc. nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõem sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerada a natureza jurídica e especificidade de cada qual, podendo deixar de cotá-los em caso de isenção prevista em norma própria ou em face de isenção decorrente de decisão judicial, a exemplo de liminar concedida em ação de mandado de segurança. Do mesmo modo, os licitantes podem ter encargos e custos que não foram previstos na planilha anexa ao edital, mas que compõe sua proposta e devem ser repassados para a Administração de alguma forma.

Assim o fazendo, a licitante devesse apresentar seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento.

O que não pode acontecer, e o que esta acontecendo no caso concreto, ou seja, a Recorrente ser impedida de **participar da livre concorrência, em virtude da livre formação do seu preço**, ate mesmo porque **isto poderia ser facilmente sanado durante a própria sessão e ter seguido para a fase seguinte.**



Em perdurando este despautério haverá, nesse caso, prejuízo à competitividade e à isonomia na hipótese de participarem empresas, cabendo a cada qual exprimir sua proposta.

O Tribunal de Contas da União ao analisar caso similar (ainda que anterior à lei 13.161/15), entendeu não haver afronta a tais princípios diante de orçamento utilizado pela Administração Pública sem a desoneração, desde que constante regra no edital acerca **da necessidade de adaptação da planilha pelas empresas:**

46. No que concerne à quarta alegação da empresa Cibam, de que o edital do pregão eletrônico não previu tratamento isonômico para empresas enquadradas em diferentes regimes de tributação, cumpre registrar o que o termo de referência anexo ao edital esclarece que na elaboração do valor estimado da contratação foram considerados encargos sociais sem a desoneração da folha de pagamento, cabendo às licitantes a aplicação da correta tributação a qual estivessem vinculadas (peça 10, p. 12, 30-31, grifamos):

TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo I

*4. Os preços apresentados pelas licitantes deverão cobrir todos os custos dos serviços propostos, abrangendo o fornecimento de mão de obra especializada e encargos sociais legais decorrentes, materiais, ferramentas e equipamentos, transportes, alimentação, fretes, remoção de móveis, máquinas ou equipamentos para execução dos serviços e seu reposicionamento no local, limpeza do ambiente, enfim, tudo o que for preciso para garantir a qualidade e funcionalidade dos serviços solicitados.
(...)*

13. Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais (tais como INSS,

M



SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FBS, Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros).

14. Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU Plenário n.º 2.647/2009).

47. O edital permitiu, portanto, a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamentos prevista na Lei 12.456/2011, com as alterações da Lei 12.844/2013. A elaboração do valor estimado da contratação com base em encargos sociais sem desoneração não afastou do certame empresas beneficiadas com a desoneração ou as impediu de utilizar, na licitação, as alíquotas reduzidas a que fazem jus pela legislação vigente.

(...)

9. No mesmo sentido, no que tange à alegação de que o edital do pregão eletrônico não previu tratamento isonômico para empresas enquadradas em diferentes regimes de tributação, visto que o termo de referência anexo ao edital (peça nº 10) esclarece que na elaboração do valor estimado da contratação foram considerados encargos sociais sem a desoneração da folha de pagamento, cabendo às licitantes a aplicação da correta tributação a qual estivessem vinculadas." (grifou-se)

"2. A representante, em resumo, noticia, à peça 1, p.2, a ocorrência de irregularidade pertinente ao fato da licitante vencedora do grupo três, descrito no anexo I do edital, à peça 2, p. 24, ser detentora de benefício tributário específico de empresa do ramo de tecnologia da informação, ou seja, a empresa se enquadra nos benefícios estabelecidos na Lei 12.546/2011 (empresa Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda.). Destaca que essa condição além de afetar a



competição, demonstra que a citada empresa não desenvolve a atividade contida no objeto descrito no item 1 do edital (serviços continuados de apoio administrativo, item 1, à peça 2, p. 1). Informa que interpôs recurso e que o mesmo foi julgado improcedente pela autoridade competente.

(...)

3. A tese objeto deste questionamento é a de que a Beltis enquadrou-se como beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamentos na condição de empresa do ramo de TI (Tecnologia da Informação), em atenção ao art. 14 da Lei 11.774/2008 - mencionado no art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011 -, que estabelece, em seu § 4º, rol taxativo dos serviços de TI e de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), e, portanto, não poderia se utilizar desse regime em licitação cujo objeto é incompatível com os serviços listados pela lei, por caracterizar vantagem indevida em descompasso com o princípio da isonomia.

(...)

6. Quanto ao mérito, considero-a improcedente.

7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103.

8. Também não vislumbro irregularidade em seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamentos, tampouco como isso possa ter violado a isonomia na licitação."

Em outro caso análogo, o TCU entendeu que, por falta de amparo legal, a Administração Pública não pode adotar dois orçamentos distintos - com e sem a desoneração da folha de pagamento - devendo, ao contrário, elaborar único orçamento e analisar a aceitabilidade de cada proposta apresentada, de acordo com a opção feita pela empresa:

M



"8. Em primeiro lugar, o referido Acórdão cuidou adequadamente da matéria, porquanto, na parte dispositiva, apenas orientou os gestores da Câmara de Deputados, ao dar ciência, portanto, sem qualquer efeito cogente, da seguinte impropriedade no pregão em referência:

"1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011".

(...)

"39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo inclui a maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante".

11

Em face do exposto, considerando que a Lei 13.161/15, ao alterar a Lei 12.546/11, facultou às empresas abrangidas pelo diploma legal a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, cabe à Administração Pública elaborar orçamento considerando ou não a desoneração, justificando a opção mais adequada, ao passo que os licitantes deverão apresentar seus preços com as práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento.

A composição do BDI estabelecida do edital, **como não poderia deixar ser, é somente uma REFERENCIA para elaboração da composição do BDI pelas empresas licitantes**, e como neste caso não houve, fica a critério de cada licitante, a sua composição, observando o seu regime de tributação, a legislação pertinente. Não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observados pelos iniciantes. O que a Administração estabelece, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, é, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI. Com essa medida dos interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo aceitação.

Não obstante o Douto Pregoeiro deixou de observar ainda a Instrução Normativa-SLTI/MPOG 02/08, normativa esta sujeito a um ato administrativo e como tal se sujeita aos limites da Lei em seu artigo 24:

“quando a modalidade for pregão, a planilha de custos e formação de preços deveser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Com isso, mesmo que o D. Pregoeiro não entenda qual a análise da documentação foi equivocadamente realizada em momento diverso do correto, a prática jurisprudencial e normativa permite que se façam as correções necessárias em nome do interesse da administração, em busca da proposta mais vantajosa:

E mais, como dito alhures, o ajuste não majoraria o preço, muito pelo contrario.

A Jurisprudência do TCU no que tange ao art. 43 paragrafo 3, da Lei de licitações que serviu de inspiração para os artigos 24 e 29-A, caput e paragrafo 2, IN SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custos e formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao principio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da administração publica.

II - Da desclassificação nas composições de preços dos serviços de intervenção de ponto de iluminação publica os veículos equipados com guindauto e cesto aéreo não atendem aos requisitos mínimos do item 10.15.2 que exige mínimo de 15 e 22 metros.

Inconcebível tamanho absurdo que ensejou fundamento para desclassificação da proposta do Recorrente, pois, ao observar a composição de preços, não ha alteração alguma em sua estrutura, nem tão pouco em sua formação e ou composição.

Fica mais absurdo ainda ao verificarmos que no ANEXO I do edital mais especificamente nos itens 0043 e 0044 vem descritos:

ANEXO I
Licitação Nº 9/2016-04SEMURB

Comissão de Licitação
Fis. 911

Seq	Código	Descrição	Qty	Unidade	Rubrica
		LOTE ÚNICO-MANUT. DO SIST. DE ILUMINAÇÃO	1	UNIDADE	
0043	139395	SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	21.345,0000	UNIDADE	
0044	139343	SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTE COM H>=12 (ALTURA MAIOR OU IGUAL A 12)	4.900,0000	UNIDADE	

Ou ainda, ao observarmos o texto trazido também no quadro de quantitativos de preços de complementação do Termo de Referência que traz:

COMPLEMENTAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA
QUADRO DE QUANTIDADES E PREÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTA H<12m SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTA H<12m (ALTURA MENOR QUE 12 METROS)	21,345.00	UNIDADE	122,900	2.623.300,50
00002	SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTE COM H>=12 SERVIÇO DE INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTE COM H>=12 (ALTURA MAIOR OU IGUAL A 12)	4,900.00	UNIDADE	372,700	1.826.230,00
00003	INSTALAÇÃO DE CONJ. DE IP, EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA COM H<12 INSTALAÇÃO DE CONJ. DE IP, EM POSTE DA CONCESSIONÁRIA COM H<12 (

Como se nota, não ha, e nunca houve afronta alguma aos ditames editalícios, pois, a nomenclatura dada nas composições de preços 0043

que tratam de INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTE H < 12 METROS (ALTURA MENOR QUE 12 METROS). Na mesma senda no que tange a nomenclatura dada composição de preços 0044, INTERVENÇÃO DE PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM POSTE COM H >= 12 METROS (ALTURA MAIOR OU IGUAL A 12 METROS).

Isso não e, e não pode ser motivo para embasar sequer uma desclassificação da Recorrente, em vista que o próprio Edital trouxe a figura de como seria o preenchimento da planilha, inclusive para a composição de preços.

O excesso de formalismo neste caso e latente e o principio da razoabilidade foi posto de lado.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "**princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**".

Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o **princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade**.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de **Marçal Justen Filho**, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*" e "*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67*).

A razoabilidade é aqui invocado para por ter sido a Recorrente desclassificada na fase de propostas, não seguindo com as demais concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, o que é o caso concreto, quando do julgamento de documentos de desta proposta comercial apresentada. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação neste caso da proposta.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos em especial a do Douto Pregoeiro. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do **excesso de formalismo**, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação AD0634, LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES,

PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00037 INC-00021

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-008666 ANO-1993

ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003

ART-00047 ART-00065 PAR-00003

LEG-FED LEI-009893 ANO-1999

Observação

Votação: unânime.

Resultado: desprovido.

Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.

N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 16/02/01, (MLR).

Alteração: 13/09/04, (NT).

Doutrina

OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, VOL-3

AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR

EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108

OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO

AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA

PÁGINA: 561

fim do documento



Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Frise-se, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de



possibilitar o maior número possível de concorrentes, e possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, porquê pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

III - Da desclassificação por não apresentar na composição dos preços unitários dos serviços de intervenção dos pontos de IP, motorista eletricista, apresentando somente operador de guindauto sem informar se o mesmo e eletricista.

Não tão diferente da este tópico sobre toda argumentação acima inclusive no mérito já fundamentada, não pode ser mantida a a decisão de desclassificação por este motivo pueril, uma vez que como se pode observar na planilha de formação de preços o operador de guindauto obrigatoriamente leva esta nomenclatura no em diversos setores locais que tratam do assunto, contudo, a os preços apresentados para a composição são compatíveis com as **motorista eletricista/operador de guindauto**, inclusive com acréscimo



de adicional de periculosidade, da mesma forma o excesso de formalismo utilizado neste caso merece repúdio, devendo ser aplicado também pelo senhor pregoeiro o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nos moldes fundamentados no tópico acima.

IV - da desclassificação por apresentar percentuais de PIS e COFINS em desacordo com a legislação que define os percentuais de 0,65% e 3,00%, sendo que a proponente apresentou PIS 0,87% e COFINS 4,00%.

Douto Pregoeiro, novamente aqui se perfaz a questão de injusta desclassificação pois em momento algum houve prejuízo na apresentação não sanável na formulação e elaboração da proposta comercial.

E com estranheza que se repudia tamanho rigorismo e restrição especificamente neste processo licitatório, pois, somente, o que se tem visto é uma verdadeira afronta aos ditames legais e aos princípios que regem o certame.

A Recorrente inconformada tenta buscar entendimento para o caso, uma vez que a oneração neste caso dos **percentuais para mais do PIS e COFINS**, e de inteira responsabilidade não cabendo em momento algum interferência.

Caso o contrario seria, ou seja, se, os percentuais fossem menores que o estabelecido por lei, aí sim, até poderia ser questionado se a Recorrente estaria se utilizando desta prática para obter qualquer tipo de vantagem em desconto no preço final, o que no caso concreto não ocorre.

A simples diferença de preço entre a proposta da recorrente e das demais licitantes não constitui elemento suficiente para se afirmar que a mesma não possa ser executada;

Alias, como se observa, em qualquer das quatro justificativas apontadas pelo Douto Pregoeiro coo motivo "injusto" para a desclassificação da proposta da Recorrente, não foi em momento algum apontada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado.



Fica claro, portanto, que a minguada indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser aleijada da disputa por meras conjecturas.

Destarte, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Assim não pode e deve prosperar esta justificativa de desclassificação da Recorrente devendo ser revista, e o que se espera.

V - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE AIRES ARQUITETUTA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA.

D. Pregoeiro, não se pode olvidar que o ato convocatório estabelece parâmetros e eles precisam ser cumpridos, exatamente como descritos, sem curvas e entendimentos distorcidos.

Apos análise na documentação DA LICITANTE AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, relativo a QUALIFICAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL e TECNICO OPERACIONAL, constantes dos itens 57 e 58 do Edital, inconcebível compartilhar com o relatório técnico apresentado que deu parâmetros para a frágil habilitação da licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, expedido pela secretaria responsável, que por sua vez esta eivada de erros, e afrontas quase que de morte aos ditames do Edital e aos princípios que o regem, senão vejamos:

Note-se que o item 57.1 deste Edital obriga as licitantes ***"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de execução de serviços) com objeto deste pregão."***

Na sequencia veja que o objeto nos traz "... registro de preços visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza continua, incluindo fornecimento de material e mão de obra, para a

manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do município de Parauapebas Estado do Para;

Como se sabe Douto Pregoeiro o Edital exige que a título de comprovação de qualificação técnica, e expressamente exigido atestado: "...SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO EM PONTO DE ILUMINACAO PUBLICA.....".

Como se vê a preposição utilizada é " e", e não "ou", como quer fazer crer o Sr. Analista onde exige-se "...SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO EM PONTO DE ILUMINACAO PUBLICA...", e não "...SERVICO DE MANUTENCAO ou INSTALACAO EM PONTO DE ILUMINACAO PUBLICA...".

Em seu relatório simplesmente como por exemplo considerou como quantitativos, pasmem:

- CAT 0469/COP/2010 - que tem em seu escopo "...EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DO SISTEMA DE **ILUMINACAO ORNAMENTAL** COM POSTES.....";
- CAT0475/CAT/GRC/2007, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS **NA ORLA SEBASTIAO MIRANDA NO RIO TOCANTINS...**",
- CAT0933/COP/2010, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE SERVICO DE CONSTRUCAO DE **REDE DE DISTRIBUICAO TRIFASICA**",
- CAT0251/CATGRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA IMPLANTACAO DE SISTEMA DE **ALIMENTACAO SUBTERRANEA DA ILUMINACAO DO ATERRO...**",
- CAT0134/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO E AMPLIANCAO NA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA.....",
- CAT 1020/CATGRC/2006, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM **POSTE DE CONCRETO CICULAR ORNAMENTAL**",
- CAT0485/DEOP/2003, traz em seu escopo, "...PROJETO/EXECUCAO **PELAS ISNTALACOES ELETRICAS DE UMA RDU 13.8 KV.....**",

- CAT0898/COP/2009, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE 01 CABINE DE MEDICAO E PROJETO PARA 500 KVA....",
- CAT 0610/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE SUBSTACAO ABRIGADA.....",
- CAT0173/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE CABINE DE PROTECAO E MEDICAO EM ALTA TENSAO.....",
- CAT0030/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA MANUTENCAO DA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA",

Como vimos acima somente algumas das CATs analisadas no relatório expedido pelo analista que serviu de parâmetro para o embasamento da decisão do Douto Pregoeiro, esta completamente eivado de vícios, o que nos leva a uma conclusão logica de que de fato ha uma evidente tentativa de direcionamento do processo licitatório para sagrar a licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA vencedora do certame.

O Perito simplesmente ignorou os a Lei, os princípios e a obrigação exigida no ato convocatório e decidiu de acordo com suas próprias convicções, a respeito da qualificação técnica da licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA.

Não obstante, ignorou ainda a exigência do item 1 e 2 da aliena "a", dos subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital, como se vê no "print", abaixo.

E latente ainda que para tanto somente será aceito a CAT ou seja atestado e Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA;

Não resta duvida que na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1, EXPRESSAMENTE exige efeito de comprovação de QUALIFICAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL e TECNICO OPERACIONAL respectivamente, o seguinte:

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
Fls. _____
Rubric

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
1	Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.	Pontos	10.600
2	Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.	Pontos	2.400

b) A licitante deverá comprovar o vínculo com engenheiro electricista, o qual deverá ser o mesmo qu

Contudo, necessário se fazer alguns apontamentos encontrados sobre irregularidades confrontantes com o Edital conforme exposto acima:

- CAT 90436/2015, traz em seu escopo "OBRA DE IMPLANTACAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA". portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 90432/2015, traz em seu escopo "...IMPLANTACAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA.....". portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0928/COP/2011, traz em seu escopo " ... EXECUCAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, REFERENTE A INSTALACAO DE CONJUNTO DE ILUMINACAO PUBLICA....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0893/COP/2009, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA URBANIZACAO DA VIA VP8", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0973/COP/2010, traz em seu escopo, "...EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A 2 ETAPA DA URBANIZACAO DA VIA VP8...",

- portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0143/CATGRC/2008, traz em seu escopo "... EXECUCAO DA CONSTRUCAO DA ILUMINACAO PUBLICA DA ESTRADA DO SORORO...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0469/COP/2010, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DO SISTEMA DE ILUMINACAO ORNAMENTAL...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0475/CAT/GRC/2007, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS NA ORLA SEBASTIAO MIRANDA...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0933/COP/2010, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE SERVICO DE CONSTRUCAO DE REDE DE DISTRIBUICAO TRIFASICA", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0931/COP/2011, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENT A ILUMINACAO PUBLICA DE INSTALACAO DE LUMINARIAS...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0251/CATGRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ALIMENTACAO SUBTERRANEA DA ILUMINACAO DO ATERRO...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0134/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO E AMPLIANCAO NA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA...", portanto não atende os

- requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0332/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA CONSTRUCAO DA ILUMINACAO PUBLICA EM POSTES CIRCULAR DE CONCRETO", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT 1020/CATGRC/2006, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR ORNAMENTAL", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0041/COP/2014, traz em seu escopo, "...IMPLNATACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0929/COP/2001, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A SUSBSTITUICAO DE LUINARIAS....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT 0930/COP/2011 - vem acompanhado de CAT onde em seu escopo atesta manutenção de 2.000 pontos de iluminação pública, contudo e estranhamente o perito credita a seu bel prazer um saldo de 4.000 pontos de iluminação pública a esta CAT.
 - CAT0144/DEOP/2002, traz em seu escopo, "PROJETO/EXECUCAO PELA OBRA DE ILUMNACAO DA DUPLICACAO DA RODOVIA PA 150...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0485/DEOP/2003, traz em seu escopo, "...PROJETO/EXECUCAO PELAS ISNTALACOES ELETRICAS DE UMA RDU 13.8 KV.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;

- CAT0898/COP/2009, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUÇÃO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE 01 CABINE DE MEDICAO E PROJETO PARA 500 KVA...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0610/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE SUBSTACAO ABRIGADA.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0173/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE CABINE DE PROTECAO E MEDICAO EM ALTA TENSAO.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0972/COP2010, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE DE ILUMINACAO PUBLICA DE RETIRADA DE INTERFERENCIA E ADEQUACAO DOS ALIMENTADORES PARA A INSTALACAO DA ILUMINACAO DA DUPLICACAO DA RODOVIA TRASAMAZONICA.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0030/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA MANUTENCAO DA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT125625/2016, traz em seu escopo, "... EXECUCAO PARA CONSTRUCAO DA REDE ELETRICA EM MEDIA TENSAO, SUBSTACAO, ILUMINACAO PUBLICA, IMPLANTACAO DA REDE ESTRUTURADA DA GUARITA E DO BLOCO DE ENSINO.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;

- CAT0178/COP/2012, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA DE ILUMINACAO PUBLICA DE RETIRADA DE INTERFERENCIA E ADEQUANCAO DOS ALIMENTADORES PARA INSTALACAO DA ILUMINACAO DA DUPLICACAO DA RODOVIA TRASAMAZONICA...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0048/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICIO DE ENGENHARIA DE SUSTITUICAO DE TRASFORMADOR TRIFASICO...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0484/DEOP/2003, traz em seu escopo, "... EXECUCAO PLA AMPLIACAO DA RDU DE BOM JESUS DO TOCANTINS COM IMPLANTACAO DE 17 POSTES DE CONCRETO....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- ATESTADOS DE QUALIFICACAO TECNICA APRESENTADO DE FOLHAS 196 A 199, DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO, NAO POSSUEM CATs, portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- 0145/DEOP/2002, traz em seu escopo, "...MANUTENCAO DA ILUMNICAO PUBLICA.....", Não apresentou ainda os quantitativos exibidos no subitem 57.1, portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital.

Impossível não deixar de rechaçar o relatório de análise técnica que embasou a HABILITACAO da licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, pois, o analista simplesmente se ateve a separar comprovação técnica em dois quadros, o PROFISSIONAL e o OPERACIONAL somando os quantitativos contidos nas CATs, a seu bel prazer, como por exemplo, sem sequer tomar o cuidado de obediência ao edital e aos princípios que o regem.

Como se vê ainda, a licitante se quer comprovou segundo o relatório técnico, "...serviço de manutenção e instalação em ponto de iluminação pública...", em postes acima de 14 metros. Mesmo assim o Senhor Analista absurdamente considerou a licitante Habilitada, descumprindo e ferindo de morte as obrigações contidas no ato convocatório.

Nesse diapasão é fundamental por parte da Comissão a observância ao princípio do julgamento objetivo, que consagra a obrigatoriedade do respeito ao critério indicado no ato convocatório a fim de evitar o subjetivismo e a arbitrariedade no julgamento das propostas, como ocorreu nesta PREGAO, mediante a adoção injustificada de critério próprio, de caráter nitidamente subjetivo e manifestamente ilegal, diverso do predeterminado no edital, fonte e limite da atuação das partes, por seus efeitos vinculantes tanto aos licitantes quanto à Administração, contaminando a decisão ora recorrida.

A respeito do tema leciona o saudoso HELY LOPES

MEIRELLES:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (Estatuto art. 37). É princípio de toda a licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital . Em tema de licitação a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital"(Licitação e Contrato Administrativo - 10a ed. - pag. 30)

À luz da lição do consagrado administrativista resta evidenciada que a manifestação do Pregoeiro atentou contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez que não se ateu às exigências indicadas no ato convocatório, vulnerando a regra inserta no art. 3o da Lei 8.666/93, no sentido de que a apreciação e classificação da proposta deve ser efetuada com observância de critérios de avaliação objetivos, repita-se, e, sobretudo, constantes do edital.

É relevante destacar que o princípio do julgamento objetivo, malferido pela decisão recorrida é ancilar de princípio maior, igualmente vulnerado na espécie: o princípio da isonomia.

A propósito, ressalva o Prof. EROS ROBERTO GRAU:

"Podemos ter, assim, que o critério objetivo, para efeito de julgamento das propostas na licitação é aquele cuja aplicação não permite a consumação de agressão à isonomia. Isso, o que decorre da convenção normativa posta nos desdobramentos desse princípio, da isonomia". (Rev. Trim. Dir. Público, no. 10/1995 - ed. Malheiros - p.99).

E acrescenta o insigne Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

"Mais importante, neste passo, do que a possibilidade técnica ou científica de os julgadores da licitação definirem materialmente à atribuição ou não atribuição do conceito a determinada situação, é a possibilidade de qualquer licitante materialmente demonstrar, técnica ou cientificamente, que, neste ou naquele caso, a atribuição do conceito foi procedida de modo correto ou incorreto." (ob.cit. p. 100)

O que emerge do julgamento do Pregoeiro, que habilitou a licitante AIRES AQUITETURA E ENGENHARIA, é, também, a flagrante violação da regra fixada nos art. 3o e 41 da Lei 8.666/93, que consagram como um dos princípios basilares do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito das condições pré fixadas no edital, erigido como um dos princípios fundamentais das licitações, anota com propriedade CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos. Suas disposições são vinculantes tanto para Administração quanto para os que disputam o certame." (RDA-V 131 - pag 284/ 285).

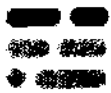
Como visto, a decisão questionada encerra nesse passo, vício insanável, posto que desatendeu frontalmente ao documento, que no dizer de ADILSON ABREU DALLARI" é o mais importante de todos quantos são utilizados no procedimento da licitação", delineando o perfil do objeto licitado, circunscrevendo o universo de proponentes e fixando os critérios para análise e avaliação das propostas.

Resulta, portanto, que o julgamento questionado afrontou o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, repercutido no art. 30. da Lei no. 8.666/93, que, por sua amplitude, macula de nulidade o procedimento licitatório, caso mantido o equivocado entendimento da decisão inquinada.

Dentre as condições trazidas no edital, especialmente a capacitação técnica, têm o objetivo de assegurar à Administração que os futuros contratantes reúnam aptidão técnica para executar plenamente o objeto licitado, ainda mais no procedimento de pregão onde a aparente simplicidade pode atrair proposta de verdadeiros licitantes aventureiros. Isto porque, seja direta ou indiretamente, o objeto dos contratos firmados pela Administração será posto à disposição da coletividade, sempre sob a sua responsabilidade.

Por conseguinte, a Administração deve cercar-se de todas as garantias a respeito do futuro contratante. É neste sentido que as condições de habilitação devem ser apreendidas, como garantias à coletividade, não comportando assim que a análise da capacidade técnica e financeira dos licitantes seja procedida sem a total consonância com as exigências editalícias, sobretudo no que concerne à experiência anterior dos interessados na execução de obras com características da mesma relevância.

É flagrante, pois, o desatendimento da licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA às exigências do edital, razão pela qual impõe-se a inabilitação da mesma, sob pena, como dito acima, de flagrante violação ao princípio da igualdade dos licitantes, um dos alicerces fundamentais dos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI. da Carta Magna).



Cabe destacar que a Corte de Contas é órgão responsável pelo exercício do controle externo, promovendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Suas decisões, sobretudo as que versam sobre licitações, são de cumprimento obrigatório pelos administradores.

Portanto, este Regional se vincula às determinações daquela Corte.

"Súmula no 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade da Recorrente no certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Autorizando que uma interessada na licitação tomasse prosseguisse na Reunião de Abertura, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento indireto e, ao mesmo tempo, penalizou a Recorrente concorrente que cumpriu rigorosamente os preceitos legais e do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Requer, para efeito de intimação pela Imprensa Oficial, seja observado o nome do subscritor da presente, cujas intimações e demais atos processuais serão recebidos em seu escritório, localizado no endereço situado na Rua Campos Salles, nº. 1668, Bairro Centro, CEP nº 14.701-410, na cidade e comarca de Bebedouro Estado de São Paulo:

Diante de todo o exposto, se digne D. Pregoeira e Nobres Senhores da Comissão Especial de Licitação em determinar:

"Ex positivis", a Recorrente **TECNOLUMEN**

ILUMINACAO URBANA LTDA., REQUER deste mui D. Pregoeiro e Nobres Senhores da Comissão Especial de Licitação - o **PROVIMENTO "IN TOTVN" DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** para **RECONSIDERAR** a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 19/08/2016, do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial nº. 09/2016-04SEMURB, do município de Parauapebas/PA., com base no referido Edital e na legislação aplicada em vigência, e ao final **julgar procedente as razões ora apresentadas**, declarando a CLASSIFICACAO DA LICITANTE **TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA.**, bem como a anulação todos os atos licitatórios posteriores, com base no fundamento das alíneas "a" e "b", do Inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93;

REQUER ainda que seja revista a decisão de HABILITACAO DA licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP., por não possuir qualificação técnica exigida para o objeto deste edital, devendo ser considerada INABILITADA.

Em não sendo possível tal procedimento, o que se admite por mera argumentação, ALTERNATIVAMENTE REQUER então que as razões incursas, sejam julgada procedentes em sua totalidade com base no fundamento das alíneas "c", do Inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93;

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

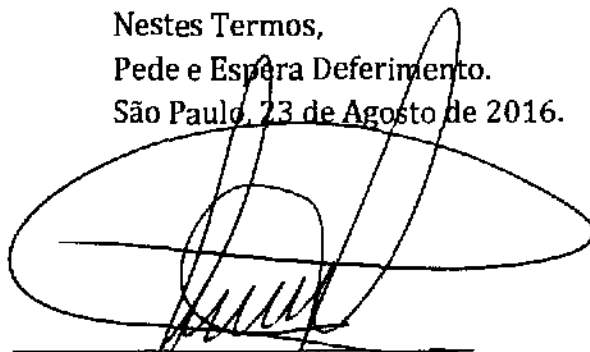
Não obstante, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Protesta provar alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Finalizando D. Pregoeiro e Nobres Senhores da Comissão Especial de Licitação, no caso em espécie, a sábia lição de **CALAMANDREI** (*Elogio Dei Giudici Scritto da un Avvocato*) se torna aplicável:

"O Juiz é o direito tornado homem. Na vida prática, só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstrata. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra de justiça, poderei certificar-me de que o Direito não é uma sombra vã".

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 23 de Agosto de 2016.



Paulo Cesar Marini Junior
Diretor Jurídico/Comercial
OAB/SP 262.556

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (PREGOEIRA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS ESTADO DO PARA.



REF.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 9/2016 - 04SEMURB.

A TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA

LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 19.066.038/0001-95, com sede na Rua da Consolação, 247, 13 Andar, Sala B - Bairro Centro, CEP: 01.301-903, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a augusta presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e bastante procurador "in fine" dentro do prazo legal e com fulcro termos do item 69 e seguintes do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2016 - 04SEMURB, combinado com a Lei nº. 10.520/2002 e do art. 109, I, da Lei 8.666/93, apresentar,

CONTRARRAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

pleiteando o não acatamento dos pedidos de peça recursal, promovido pela empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP já qualificada nos autos em epígrafe, requer-se a Vossa Excelência se digne a receber a presente nos seus regulares efeitos e processá-lo, obedecidas às formalidades legais, expondo os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

[Assinatura]

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 23/08/2016 como se observa pela ata de julgamento anexo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal dentro de até 03(três) dias úteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida na forma proposta.

DO RESUMO DOS FATOS

A Recorrente apresenta recurso administrativo no intuito de apenas acrescentar ao excelente trabalho da Pregoeira de sua equipe de licitação, segundo suas próprias palavras.

Trabalho este Segundo a Recorrente desenvolvido na percepção do acervo técnico da Recorrente.

Pede ainda que a retificação, acreditamos que gostaria de ter dito RATIFICACAO, referente ao acervo técnico para conhecimento das demais desclassificadas.

DAS CONTRARRAZOES

D. Pregoeiro, não se pode olvidar que o ato convocatório estabelece parâmetros e eles precisam ser cumpridos, exatamente como descritos, sem curvas e entendimentos distorcidos.

Apos análise na documentação DA LICITANTE AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, relativo a QUALIFICAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL e TECNICO OPERACIONAL, constantes dos itens 57 e 58 do Edital, inconcebível compartilhar com o relatório técnico apresentado que deu parâmetros para a frágil habilitação da licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, expedido pela secretaria responsável, que por sua vez esta eivada de erros, e afrontas quase que de morte aos ditames do Edital e aos princípios que o regem, senão vejamos:

MZ

Note-se que o item 57.1 deste Edital obriga as licitantes ***“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de execução de serviços) com objeto deste pregão.”***;

Na sequencia veja que o objeto nos traz “... registro de preços visando contratação de empresa especializada para execução de serviços de natureza continua, incluindo fornecimento de material e mão de obra, **para a manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação publica do município de Parauapebas Estado do Para;**”

Como se sabe Douto Pregoeiro o Edital exige que a titulo de comprovação de qualificação técnica, e expressamente exigido atestamento: “...SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO EM PONTO DE ILUMINACAO PUBLICA.....”.

Como se vê a preposição utilizada e “ e”, e não “ou”, como quer fazer crer o Sr. Analista onde exige-se “...SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO EM PONTO DE ILUMINACAO PUBLICA...”, e não “..SERVICO DE MANUTENCAO ou INSTALACAO EM PONTO DE ILUMINACAO PUBLICA...”.

Em seu relatório simplesmente como por exemplo considerou como quantitativos, pasmem:

- CAT 0469/COP/2010 - que tem em seu escopo “...EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DO SISTEMA DE **ILUMINACAO ORNAMENTAL** COM POSTES.....”;
- CAT0475/CAT/GRC/2007, traz em seu escopo, “... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS **NA ORLA SEBASTIAO MIRANDA NO RIO TOCANTINS**...”,
- CAT0933/COP/2010, traz em seu escopo, “... EXECUCAO DE SERVICO DE CONSTRUCAO DE **REDE DE DISTRIBUICAO TRIFASICA**”;
- CAT0251/CATGRC/2008, traz em seu escopo, “... EXECUCAO DA IMPLANTACAO DE SISTEMA DE **ALIMENTACAO SUBTERRANEA DA ILUMINACAO DO ATERRO**...”,

M

- CAT0134/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO E AMPLIANCAO NA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA.....",
- CAT 1020/CATGRC/2006, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM POSTE DE CONCRETO CICULAR ORNAMENTAL",
- CAT0485/DEOP/2003, traz em seu escopo, "...PROJETO/EXECUCAO PELAS ISNTALACOES ELETRICAS DE UMA RDU 13.8 KV.....",
- CAT0898/COP/2009, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE 01 CABINE DE MEDICAO E PROJETO PARA 500 KVA....",
- CAT 0610/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE SUBSTACAO ABRIGADA.....",
- CAT0173/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE CABINE DE PROTECAO E MEDICAO EM ALTA TENSAO.....",
- CAT0030/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA MANUTENCAO DA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA",

Como vimos acima somente algumas das CATs analisadas no relatório expedido pelo analista que serviu de parâmetro para o embasamento da decisão do Douto Pregoeiro, esta completamente eivado de vícios, o que nos leva a uma conclusão logica de que de fato ha uma evidente tentativa de direcionamento do processo licitatório para sagrar a licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA vencedora do certame.

O Perito simplesmente ignorou os a Lei, os princípios e a obrigação exigida no ato convocatório e decidiu de acordo com suas próprias convicções, a respeito da qualificação técnica da licitante AIRES ARQUITETURA ENGENHARIA.

Não obstante, ignorou ainda a exigência do item 1 e 2 da aliena "a", dos subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital, como se vê no "print", abaixo.




E latente ainda que para tanto somente será aceito a CAT ou seja atestado e Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA;

Não resta dúvida que na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1, EXPRESSAMENTE exige efeito de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL e TÉCNICO OPERACIONAL respectivamente, o seguinte:

Documento: Faramizina - Janelá - Alucl - 11/177 - 470 - 95% - 50 - Sex 19 de ago 08 36 - Dr. Miriel - Q - 100

EDITAL RETIFICADO PREGÃO 9 2016 046SEMURB.pdf

16 / 101 200%



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
Fls. _____
Rubric _____

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
1	Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.	Pontos	10.600
2	Serviço de Manutenção e instalação em ponto de iluminação pública (por Luminária) em poste com até 14m metros de altura, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.	Pontos	2.400

b) A licitante deverá comprovar o vínculo com engenheiro electricista, o qual deverá ser o mesmo qu

Contudo, necessário se fazer alguns apontamentos encontrados sobre irregularidades confrontantes com o Edital conforme exposto acima:

- CAT 90436/2015, traz em seu escopo "OBRA DE IMPLANTACAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA". portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 90432/2015, traz em seu escopo "...IMPLANTACAO DE REDE DE ILUMINACAO PUBLICA.....". portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0928/COP/2011, traz em seu escopo " ... EXECUCAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, REFERENTE A INSTALACAO DE CONJUNTO DE ILUMINACAO

- PUBLICA...”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0893/COP/2009, traz em seu escopo, “... EXECUCAO DA URBANIZACAO DA VIA VP8”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT 0973/COP/2010, traz em seu escopo, “...EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A 2 ETAPA DA URBANIZACAO DA VIA VP8...”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT 0143/CATGRC/2008, traz em seu escopo “... EXECUCAO DA CONSTRUCAO DA ILUMINACAO PUBLICA DA ESTRADA DO SORORO...”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0469/COP/2010 , traz em seu escopo, “... EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DO SISTEMA DE ILUMINACAO ORNAMENTAL...”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0475/CAT/GRC/2007, traz em seu escopo, “... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS NA ORLA SEBASTIAO MIRANDA...”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0933/COP/2010, traz em seu escopo, “... EXECUCAO DE SERVICO DE CONSTRUCAO DE REDE DE DISTRIBUICAO TRIFASICA”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0931/COP/2011 ,traz em seu escopo, “... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENT A ILUMINACAO PUBLICA DE INSTALACAO DE LUMINARIAS...”, portanto não atende os requisitos estampados na alínea “a” do subitem 57.3 e alínea “a” do subitem 58.1 do Edital;

- CAT0251/CATGRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ALIMENTACAO SUBTERRANEA DA ILUMINACAO DO ATERRO...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0134/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICO DE ENGENHARIA DE MANUTENCAO E AMPLIANCAO NA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0332/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA CONSTRUCAO DA ILUMINACAO PUBLICA EM POSTES CIRCULAR DE CONCRETO", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 1020/CATGRC/2006, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DE ILUMINACAO PUBLICA EM POSTE DE CONCRETO CIRCULAR ORNAMENTAL", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0041/COP/2014, traz em seu escopo, "...IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0929/COP/2001, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A SUBSTITUICAO DE LUMINARIAS....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT 0930/COP/2011 – vem acompanhado de CAT onde em seu escopo atesta manutenção de 2.000 pontos de iluminação pública, contudo e estranhamente o perito credita a seu bel prazer um saldo de 4.000 pontos de iluminação pública a esta CAT.
- CAT0144/DEOP/2002, traz em seu escopo, "PROJETO/EXECUCAO PELA OBRA DE ILUMINACAO DA DUPLICACAO DA RODOVIA PA 150...", portanto não

- atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0485/DEOP/2003, traz em seu escopo, "...PROJETO/EXECUCAO PELAS INSTALACOES ELETRICAS DE UMA RDU 13.8 KV.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0898/COP/2009, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE 01 CABINE DE MEDICAO E PROJETO PARA 500 KVA....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT 0610/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE SUBSTACAO ABRIGADA.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0173/COP2013, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE A INSTALACAO DE CABINE DE PROTECAO E MEDICAO EM ALTA TENSÃO.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0972/COP2010, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTE DE ILUMINACAO PUBLICA DE RETIRADA DE INTERFERENCIA E ADEQUACAO DOS ALIMENTADORES PARA A INSTALACAO DA ILUMINACAO DA DUPLICACAO DA RODOVIA TRASAMAZONICA.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
 - CAT0030/CAT/GRC/2008, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DA MANUTENCAO DA ILUMINACAO DO ESTADIO ZINHO DE OLIVEIRA", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;

- CAT125625/2016, traz em seu escopo, "... EXECUCAO PARA CONSTRUCAO DA REDE ELETRICA EM MEDIA TENSAO, SUBSTACAO, ILUMINACAO PUBLICA, IMPLANTACAO DA REDE ESTRUTURADA DA GUARITA E DO BLOCO DE ENSINO.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0178/COP/2012, traz em seu escopo, "... EXECUCAO DOS SERVICOS DE ENGENHARIA DE ILUMINACAO PUBLICA DE RETIRADA DE INTERFERENCIA E ADEQUANCAO DOS ALIMENTADORES PARA INSTALACAO DA ILUMINACAO DA DUPLICACAO DA RODOVIA TRASAMAZONICA...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT004B/COP/2010, traz em seu escopo, "... PROJETO/EXECUCAO DO SERVICIO DE ENGENHARIA DE SUSTITUICAO DE TRASFORMADOR TRIFASICO...", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- CAT0484/DEOP/2003, traz em seu escopo, "... EXECUCAO PLA AMPLIACAO DA RDU DE BOM JESUS DO TOCANTINS COM IMPLANTACAO DE 17 POSTES DE CONCRETO.....", portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- ATESTADOS DE QUALIFICACAO TECNICA APRESENTADO DE FOLHAS 196 A 199, DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO, NAO POSSUEM CATs, portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital;
- 0145/DEOP/2002, traz em seu escopo, "...MANUTENCAO DA ILUMNICAO PUBLICA.....", Não apresentou ainda os quantitativos exibidos no subitem 57.1, portanto não atende os requisitos estampados na alínea "a" do subitem 57.3 e alínea "a" do subitem 58.1 do Edital.

Impossível não deixar de rechaçar o relatório de análise técnica que embasou a HABILITACAO da licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP, pois, o analista simplesmente se ateu a

separar comprovação técnica em dois quadros, o PROFISSIONAL e o OPERACIONAL somando os quantitativos contidos nas CATs, a seu bel prazer, como por exemplo, sem sequer tomar o cuidado de obediência ao edital e aos princípios que o regem.

Como se vê ainda, a licitante se quer comprovou segundo o relatório técnico, "...serviço de manutenção e instalação em ponto de iluminação pública...", em postes acima de 14 metros. Mesmo assim o Senhor Analista absurdamente considerou a licitante Habilitada, descumprindo e ferindo de morte as obrigações contidas no ato convocatório.

Nesse diapasão é fundamental por parte da Comissão a observância ao princípio do julgamento objetivo, que consagra a obrigatoriedade do respeito ao critério indicado no ato convocatório a fim de evitar o subjetivismo e a arbitrariedade no julgamento das propostas, como ocorreu nesta PREGAO, mediante a adoção injustificada de critério próprio, de caráter nitidamente subjetivo e manifestamente ilegal, diverso do predeterminado no edital, fonte e limite da atuação das partes, por seus efeitos vinculantes tanto aos licitantes quanto à Administração, contaminando a decisão ora recorrida.

A respeito do tema leciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (Estatuto art. 37). É princípio de toda a licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital . Em tema de licitação a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital"(Licitação e Contrato Administrativo - 10a ed. - pag. 30)

À luz da lição do consagrado administrativista resta evidenciada que a manifestação do Pregoeiro atentou contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez que não se ateu às exigências indicadas no ato convocatório, vulnerando a regra inserta no art. 3o da Lei 8.666/93, no sentido de

que a apreciação e classificação da proposta deve ser efetuada com observância de critérios de avaliação objetivos, repita-se, e, sobretudo, constantes do edital.

É relevante destacar que o princípio do julgamento objetivo, malferido pela decisão recorrida é ancilar de princípio maior, igualmente vulnerado na espécie: o princípio da isonomia.

A propósito, ressalva o Prof. EROS ROBERTO GRAU:

"Podemos ter, assim, que o critério objetivo, para efeito de julgamento das propostas na licitação é aquele cuja aplicação não permite a consumação de agressão à isonomia. Isso, o que decorre da convenção normativa posta nos desdobramentos desse princípio, da isonomia". (Rev. Trim. Dir. Público, no. 10/1995 - ed. Malheiros - p.99).

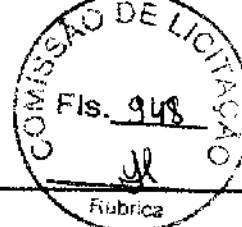
E acrescenta o insigne Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

"Mais importante, neste passo, do que a possibilidade técnica ou científica de os julgadores da licitação definirem materialmente à atribuição ou não atribuição do conceito a determinada situação, é a possibilidade de qualquer licitante materialmente demonstrar, técnica ou cientificamente, que, neste ou naquele caso, a atribuição do conceito foi procedida de modo correto ou incorreto." (ob.cit. p. 100)

O que emerge do julgamento do Pregoeiro, que habilitou a licitante AIRES AQUITETURA E ENGENHARIA, é, também, a flagrante violação da regra fixada nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, que consagram como um dos princípios basilares do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito das condições pré fixadas no edital, erigido como um dos princípios fundamentais das licitações, anota com propriedade CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece



as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos. Suas disposições são vinculantes tanto para Administração quanto para os que disputam o certame. "(RDA-V 131 - pag 284/ 285).

Como visto, a decisão questionada encerra nesse passo, vício insanável, posto que desatendeu frontalmente ao documento, que no dizer de ADILSON ABREU DALLARI" é o mais importante de todos quantos são utilizados no procedimento da licitação", delineando o perfil do objeto licitado, circunscrevendo o universo de proponentes e fixando os critérios para análise e avaliação das propostas.

Resulta, portanto, que o julgamento questionado afrontou o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, repercutido no art. 3o. da Lei no. 8.666/93, que, por sua amplitude, macula de nulidade o procedimento licitatório, caso mantido o equivocado entendimento da decisão inquinada.

Dentre as condições trazidas no edital, especialmente a capacitação técnica, têm o objetivo de assegurar à Administração que os futuros contratantes reúnam aptidão técnica para executar plenamente o objeto licitado, ainda mais no procedimento de pregão onde a aparente simplicidade pode atrair proposta de verdadeiros licitantes aventureiros. Isto porque, seja direta ou indiretamente, o objeto dos contratos firmados pela Administração será posto à disposição da coletividade, sempre sob a sua responsabilidade.

Por conseguinte, a Administração deve cercar-se de todas as garantias a respeito do futuro contratante. É neste sentido que as condições de habilitação devem ser apreendidas, como garantias à coletividade, não comportando assim que a análise da capacidade técnica e financeira dos licitantes seja procedida sem a total consonância com as exigências editalícias, sobretudo no que concerne à experiência anterior dos interessados na execução de obras com características da mesma relevância.

MV

É flagrante, pois, o desatendimento da licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA às exigências do edital, razão pela qual impõe-se a inabilitação da mesma, sob pena, como dito acima, de flagrante violação ao princípio da igualdade dos licitantes, um dos alicerces fundamentais dos procedimentos licitatórios (art. 37, XXI. da Carta Magna).

Cabe destacar que a Corte de Contas é órgão responsável pelo exercício do controle externo, promovendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Suas decisões, sobretudo as que versam sobre licitações, são de cumprimento obrigatório pelos administradores.

Portanto, este Regional se vincula às determinações daquela Corte.

“Súmula no 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade da Recorrente no certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Autorizando que uma interessada na licitação tomasse prosseguisse na Reunião de Abertura, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento indireto e, ao mesmo tempo, penalizou a Recorrente concorrente que cumpriu rigorosamente os preceitos legais e do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Requer, para efeito de intimação pela Imprensa Oficial, seja observado o nome do subscritor da presente, cujas intimações e demais atos processuais serão recebidos em seu escritório, localizado **no endereço situado na Rua Campos Salles, nº. 1668, Bairro Centro, CEP nº 14.701-410, na cidade e comarca de Bebedouro Estado de São Paulo;**

Diante de todo o exposto, se digne D. Pregoeira e Nobres Senhores da Comissão Especial de Licitação em determinar:

"Ex positivis", a Recorrida TECNOLUMEN

ILUMINACAO URBANA LTDA., REQUER deste mui D. Pregoeiro e Nobres Senhores da Comissão Especial de Licitação - NEGAR PROVIMENTO "IN TOTVN" DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela a Recorrente AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA. - EPP e via consequência seja

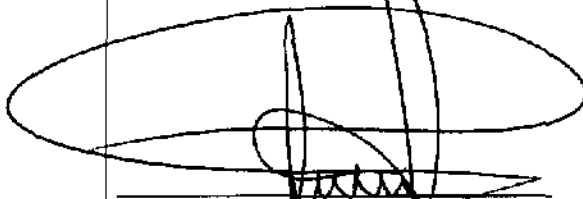
alterada a R. Decisão proferida, decretando a RECORRENTE INALIBITADA DO PRESENTE CERTAME.

Protesta provar alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente pelo depoimento pessoal do(a) devedor(a), sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada e documentos e perícias.

Estes são os termos que pede e espera deferimento, como medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 23 de Agosto de 2016.




Paulo Cesar Marini Junior
Diretor Jurídico/Comercial
OAB/SP 262.556